



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

SUELEN REGINA PEREIRA DOS SANTOS

**DE SANDRA REGINA A 6 MILHÕES:
Uma Análise do Impacto Real da Evolução Legislativa nas Condições de Trabalho das
Empregadas Domésticas no Brasil**

Brasília - DF

2023

SUELEN REGINA PEREIRA DOS SANTOS

DE SANDRA REGINA A 6 MILHÕES:

**Uma Análise do Impacto Real da Evolução Legislativa nas Condições de Trabalho das
Empregadas Domésticas no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade de Brasília – UnB como
requisito final para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Prof^ª. Adriana Avelar
Alves

Brasília – DF

2023

SUELEN REGINA PEREIRA DOS SANTOS

**DE SANDRA REGINA A 6 MILHÕES:
Uma Análise do Impacto Real da Evolução Legislativa nas Condições de Trabalho das
Empregadas Domésticas no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade de Brasília – UnB como
requisito final para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Adriana Avelar Alves - Orientadora
Mestre em Sociologia e Direito

Raquel Leite da Silva Santana
Mestre em Direito, Estado e Constituição, na Sublinha de Internacionalização, Trabalho e
Sustentabilidade

Renata Santana Lima
Mestre em Direitos Fundamentais e Justiça

À minha mãe, Sandra Regina, que viveu e morreu no trabalho doméstico, e hoje, mesmo que não de corpo presente, é inspiração e sonha este sonho comigo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero expressar minha gratidão a Deus por me proporcionar esta oportunidade e por me dar forças para superar os momentos difíceis ao longo do caminho.

Agradeço imensamente aos meus pais, Dario Pereira e Sandra Regina, que dedicaram suas vidas à minha educação e foram os maiores apoiadores deste sonho. Se sou é porque vocês foram. Ao amor e dedicação de vocês, minha gratidão é infinita.

Agradeço à minha irmã Dayane, que, à sua maneira, me confortou e esteve ao meu lado durante esta jornada.

A minha profunda gratidão à minha irmã Denyse e ao meu cunhado Francinaldo, que me acolheram no momento mais difícil da minha vida e me trataram com tanto amor e cuidado, tornando-se como verdadeiros pais para mim. Não existem palavras que possam expressar plenamente o quanto sou grata pelo apoio, carinho e afeto que recebi de vocês. Vocês sempre serão lembrados com muito carinho.

Quero expressar minha imensa gratidão a todos os meus professores, em especial à professora Joana Melo. Sou profundamente grata pelos ensinamentos, pela confiança depositada em mim e por ter acreditado no meu potencial quando eu mesma duvidei. Seu apoio foi fundamental na minha jornada.

Agradeço imensamente às minhas amigas Maria Eduarda, Sara Alves, Isabella Pires e Thais Rocha, que estiveram sempre ao meu lado, tornando não apenas a jornada acadêmica, mas a própria vida mais leve e significativa. Vocês foram um presente precioso, e não há palavras suficientes para expressar minha gratidão por tudo.

À Dyelle Cristina, que para mim é como uma irmã. Sua presença foi fundamental para que eu sonhasse alto, mantendo sempre a humildade e a conexão com minhas raízes.

Agradeço imensamente à minha orientadora, Adriana Avelar, por todo o apoio, orientação, paciência e valiosos direcionamentos para a realização deste trabalho.

À Universidade de Brasília, que ao longo desses 6 anos se tornou minha segunda casa. Foi nesse ambiente que vivenciei experiências inesquecíveis e conquistei feitos que, em algum momento, pareciam impossíveis para mim.

A todos que contribuíram, direta ou indiretamente para a realização desse sonho.

RESUMO

O trabalho doméstico guarda muitos resquícios do tempo da escravidão, principalmente para as mulheres negras, e é considerado uma das mais antigas profissões da história. Considerando o longo período de segregação jurídica atravessado por essa classe trabalhadora, que funciona como um pilar da sociedade moderna, é cada vez mais imprescindível o aprofundamento no estudo da efetividade da evolução das normas jurídicas na proteção de seus direitos. A partir desta ótica, buscou-se analisar, com enfoque no trabalho da mulher, como as raízes escravocratas do labor doméstico acabaram por influenciar o perfil atual das trabalhadoras domésticas e a lenta evolução das leis que visam a proteção dos seus direitos, bem como o impacto da evolução legislativa no dia a dia dessas trabalhadoras. Metodologicamente, optou-se por uma pesquisa mista, sendo ela bibliográfica e de campo de cunho quali-quantitativo, de caráter descritivo e exploratório. Com base nas vivências de Sandra Regina, mulher negra, de baixa escolaridade, empregada doméstica e também minha mãe, razão pela qual optou-se por usar a primeira pessoa, foi realizada uma entrevista semiestruturada com cinco empregadas domésticas, tendo como foco compreender, a partir de suas vivências e opiniões, a efetividade da evolução jurídica na proteção dos direitos desta categoria. Concluindo a referida pesquisa, a partir dos dados coletados, foi possível identificar que, apesar de haver o entendimento de que a evolução legislativa trouxe significativas melhorias para o dia a dia das trabalhadoras domésticas, ainda é necessário a veiculação de informação quanto aos direitos adquiridos de forma que esta se torne compreensível as trabalhadoras destinatárias das normas.

Palavras-chave: Trabalho doméstico. Trabalhadoras domésticas. Evolução legislativa.

ABSTRACT

Domestic work holds many remnants of the time of slavery, especially for black women, and is considered one of the oldest professions in history. Considering the long period of legal segregation experienced by this working class, which functions as a pillar of modern society, it is increasingly essential to deepen the study of the effectiveness of the evolution of legal norms in the protection of their rights. From this perspective, we sought to analyze, with a focus on women's work, how the slave roots of domestic work ended up influencing the current profile of domestic workers and the slow evolution of laws aimed at protecting their rights, as well as the impact of legislative evolution on the daily lives of these workers. Methodologically, we opted for a mixed research, being bibliographic and field of a qualitative-quantitative, descriptive and exploratory nature. Based on the experiences of Sandra Regina, a black woman, with low education, a domestic worker and also my mother, which is why we chose to use the first person, a semi-structured interview was conducted with five domestic workers, focusing on understanding, from their experiences and opinions, the effectiveness of legal evolution in the protection of the rights of this category. Concluding this research, based on the data collected, it was possible to identify that, although there is an understanding that the legislative evolution has brought significant improvements to the daily lives of domestic workers, it is still necessary to disseminate information about the acquired rights so that it becomes understandable to the workers who are the recipients of the rules.

Key-words: Housework. Domestic workers. Legislative developments.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Distribuição das pessoas ocupadas no trabalho doméstico por sexo - 2022.....	16
Gráfico 2 - Distribuição das trabalhadoras domésticas por raça/cor - 2022.....	16
Gráfico 3 - Proporção de mulheres ocupadas com carteira assinada e de trabalhadoras domésticas com carteira assinada - 2022.....	17
Gráfico 4 - Proporção de trabalhadoras domésticas e mulheres ocupadas que contribuem para a previdência social - 2022.....	18
Gráfico 5 - Distribuição das trabalhadoras domésticas por forma de inserção na ocupação - 2022.....	19

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Quadro demonstrativo dos direitos de aplicabilidade imediata e aplicabilidade dependente de regulamentação infraconstitucional.....	34
Tabela 2 - Perfil das trabalhadoras domésticas entrevistadas.....	42
Tabela 3 - Local de trabalho, local de residência e distância em km dos locais de trabalho das trabalhadoras entrevistadas.....	44

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
EC	Emenda Constitucional
LTD	Lei do Trabalho Doméstico
LC	Lei Complementar
OIT	Organização Internacional do Trabalho
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
ANC	Assembleia Nacional Constituinte
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. MEMÓRIAS DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL.....	13
1.1 As raízes escravocratas do labor doméstico.....	13
1.2 Os reflexos do período escravagista no trabalho doméstico atual.....	15
2. O AFETO COMO FATOR DE PERPETUAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DE MULHERES NEGRAS NO TRABALHO DOMÉSTICO.....	23
2.1 O conceito de afeto.....	23
2.2 “Como se fosse da família”: O trabalho por amor e as normas jurídicas de regulação do trabalho doméstico no brasil.....	24
3. A EVOLUÇÃO DAS NORMAS SOBRE O TRABALHO DOMÉSTICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	27
3.1 Decreto-Lei nº 5.452/43 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT: O que (não) muda para o trabalho doméstico no Brasil.....	28
3.2 Constituição Federal de 1988: A participação das trabalhadoras domésticas na redemocratização do Brasil.....	31
3.3 Lei Complementar nº 150/2015: A PEC das domésticas expondo as fraturas da proteção ao trabalho das mulheres negras.....	36
4. AGORA É QUE SÃO ELAS: O REAL IMPACTO DA EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO DIA A DIA DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS.....	41
4.1 Quem são elas?.....	41
4.2 Os impactos foram positivos?.....	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS.....	51
ANEXOS.....	56
ANEXO A - Modelo do Termo De Assentimento.....	56
ANEXO B - Roteiro de Entrevista.....	57

INTRODUÇÃO

Como uma das mais antigas profissões da história, o trabalho doméstico alcançou, ao longo do tempo, diversos direitos e garantias através das modificações legislativas, evoluindo da completa ausência de proteção legal durante o período escravagista às condições de trabalho garantidas por lei nos dias atuais.

Ao longo dos anos, as desigualdades existentes entre as trabalhadoras domésticas e os trabalhadores urbanos e rurais foram gradativamente sendo reduzidas. As trabalhadoras domésticas, que anteriormente eram excluídas da tutela legal do Estado, adquiriram direitos com o advento da Constituição Federal de 1988, bem como com a promulgação de Leis, publicação de Decretos e Emendas Constitucionais.

Partindo das vivências da trabalhadora Sandra Regina, nascida em 06 de junho de 1968 na cidade de Brasília, mulher negra, casada, mãe de três filhas, uma delas eu, periférica e de baixa escolaridade, que teve a sua vida atravessada pelos desafios de exercer o trabalho doméstico no Brasil, a presente pesquisa se propõe a analisar a efetividade dos avanços legislativos e o impacto dos novos regramentos jurídicos no cotidiano das trabalhadoras domésticas.

Com enfoque no trabalho da mulher, propõe-se realizar a análise da relação do surgimento do trabalho doméstico em condições precárias ao tempo da colonização com a lenta evolução das leis que visam a proteção deste trabalho e a posição de submissão e servidão as quais estão inseridas as trabalhadoras domésticas nos tempos atuais.

O primeiro capítulo, intitulado “Memórias do Trabalho Doméstico no Brasil”, trouxe à luz as raízes escravocratas do labor doméstico no Brasil, caminhando desde o trajeto histórico colonial e escravagista pelo qual o país passou aos infelizes reflexos resultantes do período colonial no trabalho doméstico atual.

No segundo capítulo, denominado “O Afeto Como Fator de Perpetuação” tratou-se da definição de afeto e a personalidade que este sentimento assume dentro das relações entre empregada e empregador. Além disso, buscou-se trazer à luz como as relações de afeto criadas dentro deste contexto possuem capacidade de causar uma falsa sensação de equilíbrio e pertencimento, de maneira a invisibilizar condições impróprias de trabalho e submissão.

O terceiro capítulo, nomeado como “A Evolução das Normas sobre o Trabalho Doméstico no Ordenamento Jurídico Brasileiro” buscou-se entender a evolução das normas do Direito do Trabalho em relação à tutela dos direitos das trabalhadoras domésticas,

analisando a segregação jurídica ocorrida com esta classe trabalhadora e a lenta e gradual obtenção de direitos.

Por fim, o capítulo quatro do presente estudo, intitulado “Agora é que São Elas: O Real Impacto da Evolução da Legislação Trabalhista no Dia a Dia das trabalhadoras Domésticas” apresenta-se os resultados obtidos através das entrevistas semiestruturadas realizadas com cinco trabalhadoras domésticas, residentes nas cidades do Paranoá e de Valparaíso, que conversaram sobre suas vivências e percepções acerca dos avanços legislativos ocorridos em matéria de proteção do trabalho doméstico.

1. MEMÓRIAS DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

O trabalho doméstico em território brasileiro teve origem à época da colonização portuguesa. Em razão disso, a história trilhada por esta categoria está intrinsecamente ligada à história da escravidão.

As raízes escravocratas do trabalho doméstico contribuíram diretamente para a identidade e desvalorização desta classe trabalhadora na sociedade moderna, levando à segregação jurídica e ao retardamento da obtenção de direitos.

Apesar da significativa evolução legislativa na proteção dos direitos desta categoria, são notáveis os resquícios da cultura discriminatória do período escravagista, em que o trabalho doméstico era considerado humilhante e exclusivamente atribuído às mulheres negras.

Neste capítulo, buscou-se, através de revisão bibliográfica, rememorar o trajeto histórico pelo qual passou o trabalho doméstico no Brasil e os reflexos deste período no trabalho doméstico exercido na sociedade atual.

Primeiramente, buscou-se trazer à tona a forma como o trabalho doméstico estabeleceu-se no território brasileiro, origem, características, perfil das trabalhadoras e dos “empregadores” e o seu desenvolvimento.

Após, buscou-se analisar e trazer dados acerca da herança deixada pelo período escravagista no trabalho doméstico realizado na sociedade brasileira atual. Assim, examinou-se a relação entre as condições de trabalho atuais e o período escravocrata, bem como o perfil das novas trabalhadoras domésticas.

1.1 AS RAÍZES ESCRAVOCRATAS DO LABOR DOMÉSTICO

Para discutir o trabalho doméstico remunerado no Brasil, faz-se necessário rememorar o trajeto histórico colonial e escravagista pelo qual essa classe trabalhadora caminhou ao longo do tempo.

Nas palavras de Francisco Damiro Ribeiro Filho e Sofia Regina Paiva Ribeiro (2016), desde o início das civilizações, a história é marcada pelas divisões de classes econômicas que se subdividem em dominante (composta por uma minoria) e dominada (composta pela maioria) na qual se inserem as empregadas domésticas.

O trabalho doméstico em território brasileiro teve origem à época da colonização, quando os imigrantes e nativos, principalmente os povos indígenas, tiveram sua mão de obra

explorada para a construção do que posteriormente viriam a ser as casas de seus colonizadores (Bortoletti *et al.*, 2021).

Ao longo do Século XVI, com o início da atividade açucareira, houve a necessidade de mais mão de obra, além daquela já explorada. A necessidade de mais mão de obra deu início à fase propulsora do tráfico negreiro, isso em razão de o tráfico de escravizados ter se tornado atividade altamente lucrativa à coroa portuguesa, que passou a liberar o ingresso de escravizados vindos da África (Silva *et al.*, 2017).

Com o início do período Colonial e a chegada da família Real, desencadeou-se a segregação entre os escravizados domésticos e os escravizados da senzala. Os escravizados domésticos eram em sua maioria mulheres e estavam sob a proteção de seus senhores e possuíam livre acesso à “Casa Grande” (Bortoletti *et al.*, 2021).

Este período foi um marco histórico do trabalho doméstico no país, quando a mão de obra feminina e negra passou a ser utilizada como atividade doméstica. A partir daí, o trabalho doméstico passou a ser utilizado pelos senhores como um trabalho não remunerado, as criadas, denominadas como mucamas, eram vistas como posse e não como pessoa detentora de direitos e condições básicas de sobrevivência (Silva *et al.*, 2017).

As chamadas mucamas eram responsáveis pelos cuidados da família de seus senhores e pelos cuidados da casa, como limpeza e cozinha. Importante ainda dizer que as escravizadas domésticas eram escolhidas em razão de sua aparência, assim como um objeto mais bonito de decoração, bem como eram tratadas de forma mais amena e se vestiam de maneira diferente daqueles escravizados que circulavam apenas na senzala (Bortoletti *et al.*, 2021).

Aos poucos, as criadas foram trazidas para dentro da “Casa Grande”, dando origem ao quarto de empregada, que eram propositalmente desconfortáveis, espaços sem ventilação e em condições insalubres. Seu objetivo principal era gerar dependência aos horários dos donos da casa, melhor dizendo, o objetivo era a vigilância e o controle do tempo de trabalho das suas criadas (Silva *et al.*, 2017).

Apesar da diferença de tratamento entre os demais escravizados e as escravizadas domésticas, as mucamas ainda passavam por diversas privações como uso do banheiro, talheres, alimentos, permanência nos cômodos da casa na presença dos senhores e utensílios permitidos para seu uso (Silva *et al.*, 2017).

Pouca coisa mudou com a promulgação da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888. Com a abolição da escravatura grande parte das escravizadas domésticas permaneceram nas casas de seus antigos senhores. Essa situação se deu, ainda, sem o recebimento de salários, apenas em

troca de moradia e comida, uma vez que eram poucas as alternativas de sobrevivência restantes a essa população (Silva *et al.*, 2017).

Por muito tempo mantiveram-se as relações de dependência entre os antigos senhores e as servas, até que elas deixaram de residir junto destes, passando a morar nos chamados cortiços, que posteriormente evoluíram para o que hoje se conhece como favelas, que se tornaram alternativas de moradia para as criadas negras (Teixeira, 2021).

À vista disso, o trabalho doméstico ficou marcado pela herança de um período escravagista, em que as mulheres negras eram submetidas a um regime de servidão sem precedentes. Essa herança resultou em reflexos na história do trabalho doméstico e negro no Brasil e na evolução da legislação que viria tutelar os direitos dessa classe futuramente.

1.2 OS REFLEXOS DO PERÍODO ESCRAVAGISTA NO TRABALHO DOMÉSTICO ATUAL

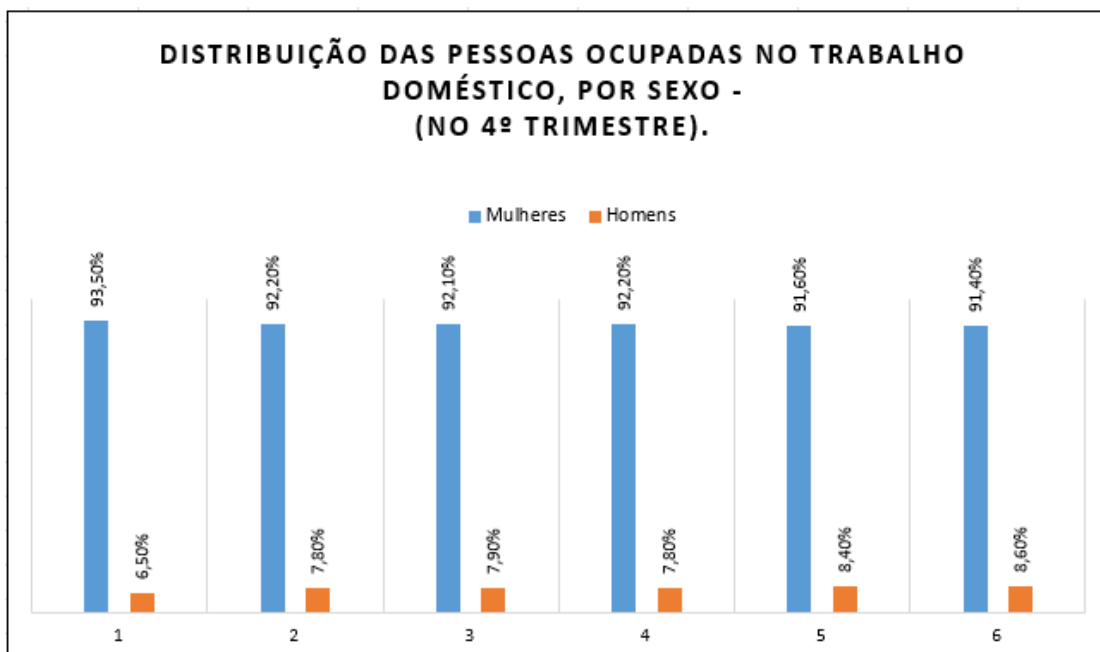
Nos dias atuais, as trabalhadoras domésticas são parcela expressiva do trabalho em todo o mundo, não sendo diferente no Brasil. Dados levantados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) do IBGE revelam que, no 4º trimestre de 2022, o Brasil contava com 5,8 milhões de pessoas ocupadas no Trabalho Doméstico (DIEESE, 2023).

Os dados mostram ainda que essa classe trabalhadora é equivalente a 5,9% da força de trabalho no país, das quais 91,4% eram mulheres (DIEESE, 2023).

Apesar de agora remunerado e com maior proteção jurídica, o trabalho doméstico conserva características do período escravista. Essa classe trabalhadora ainda hoje é composta, em sua maioria, por mulheres, de pele negra, baixa escolaridade e em situação de informalidade (Nogueira, 2017).

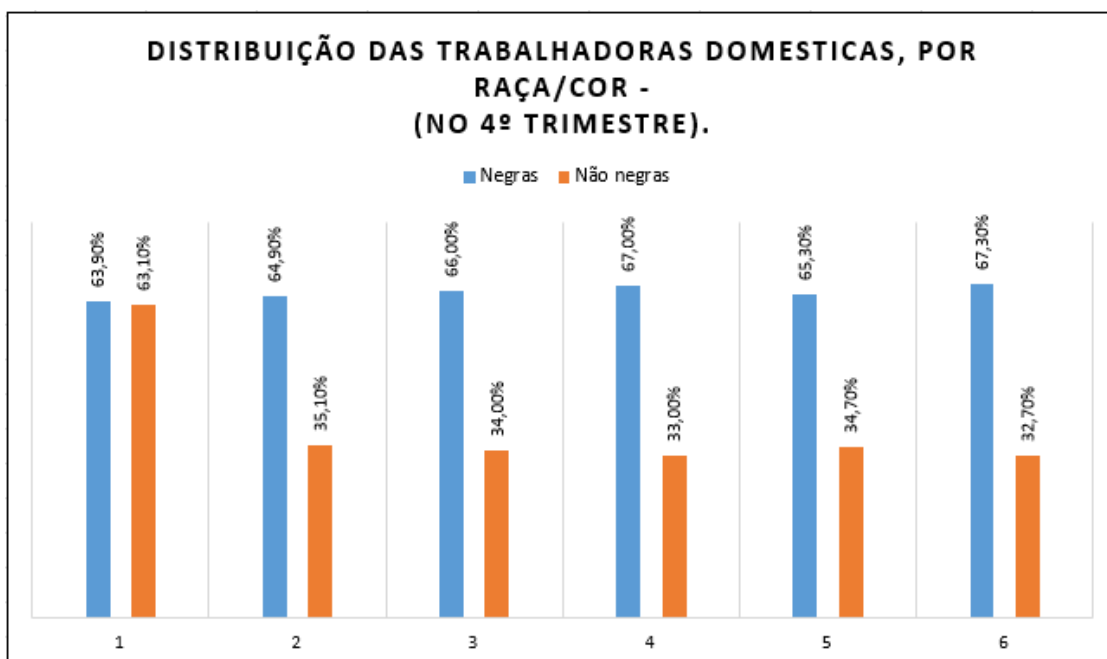
No que concerne a raça dessa classe, a pesquisa Pnad Contínua do IBGE, indica que 67,3% da população ocupada com o trabalho doméstico são mulheres negras, assim como Sandra (DIEESE, 2023).

Gráfico 1 - Distribuição das pessoas ocupadas no trabalho doméstico por sexo - 2022



Fonte: DIEESE. Elaboração própria

Gráfico 2 - Distribuição das trabalhadoras domésticas por raça/cor - 2022



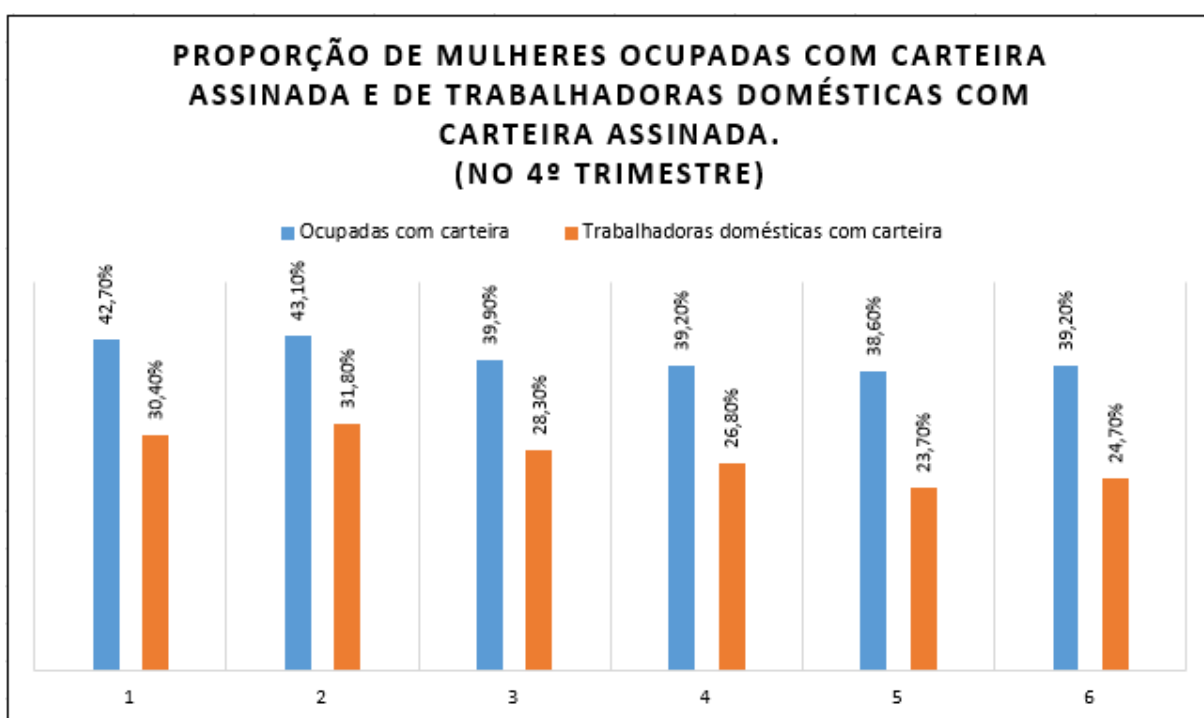
Fonte: DIEESE. Elaboração própria

É notável o reflexo do período escravagista ocorrido em solo brasileiro, época em que o trabalho manual era considerado “trabalho de preto” “trabalho de escravo” na divisão racial do trabalho doméstico. As mulheres negras, no papel de mucamas, assumiram as atividades das mulheres brancas de cuidado das casas, situação que perdura até os tempos atuais. Em

outras palavras, as mulheres negras seguem sendo a identidade do trabalho doméstico no Brasil (Nogueira, 2017).

As marcas do período escravagista no trabalho doméstico realizado atualmente também se mostram através da informalidade. Dados do DIEESE (2023), informam que apenas 24,7% das pessoas ocupadas no trabalho doméstico têm carteira de trabalho assinada, em número, essa porcentagem corresponde a aproximadamente 1,4 milhões de trabalhadores.

Gráfico 3 - Proporção de mulheres ocupadas com carteira assinada e de trabalhadoras domésticas com carteira assinada - 2022

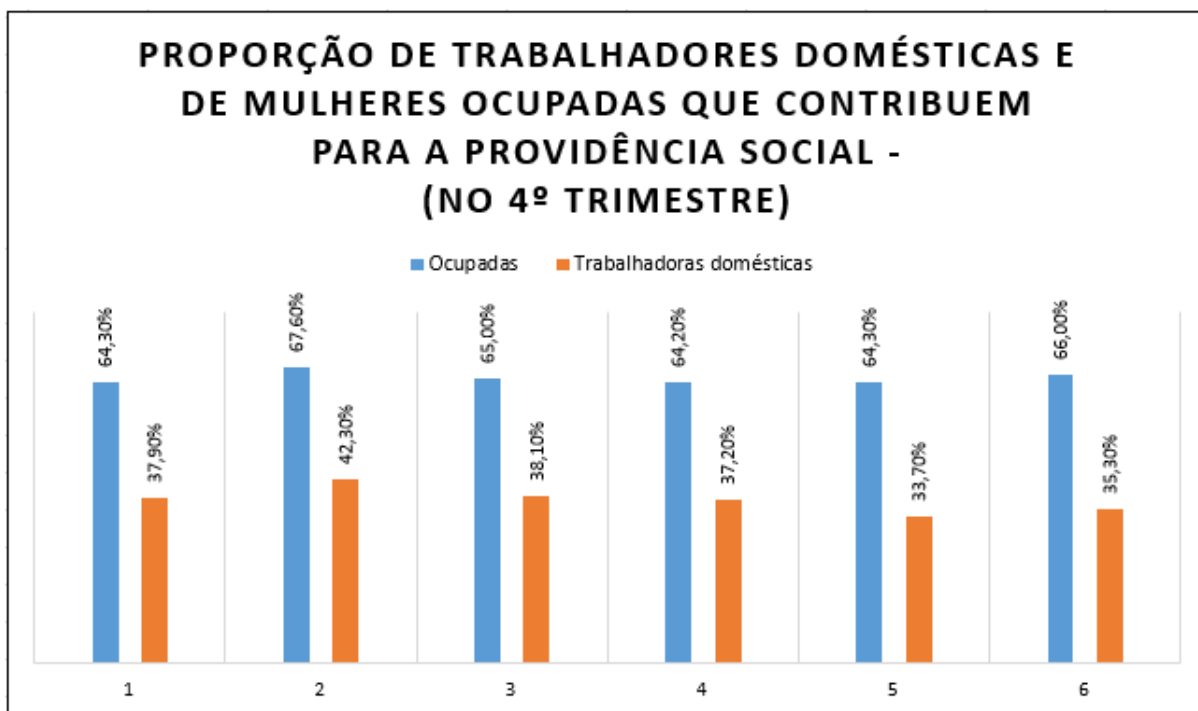


Fonte: DIEESE. Elaboração própria

A informalidade é ponto de extrema importância no contexto ora debatido, uma vez que esta característica acaba por conservar a natureza servil do trabalho doméstico trazido da escravidão no século XIX. A falta de registro formal dessas trabalhadoras abre margem para jornada de trabalhos extenuantes, supressão de períodos de descanso e lazer, além de contribuir para o distanciamento entre essas mulheres e as suas famílias (Silva *et al.*, 2017).

Uma outra consequência da informalidade é a baixa adesão das trabalhadoras ao sistema previdenciário, os dados levantados através da pesquisa Pnad Contínua demonstram que, no ano de 2022, apenas 35,3% das trabalhadoras domésticas contribuía com a previdência social (DIEESE, 2023).

Gráfico 4 - Proporção de trabalhadoras domésticas e mulheres ocupadas que contribuem para a previdência social - 2022

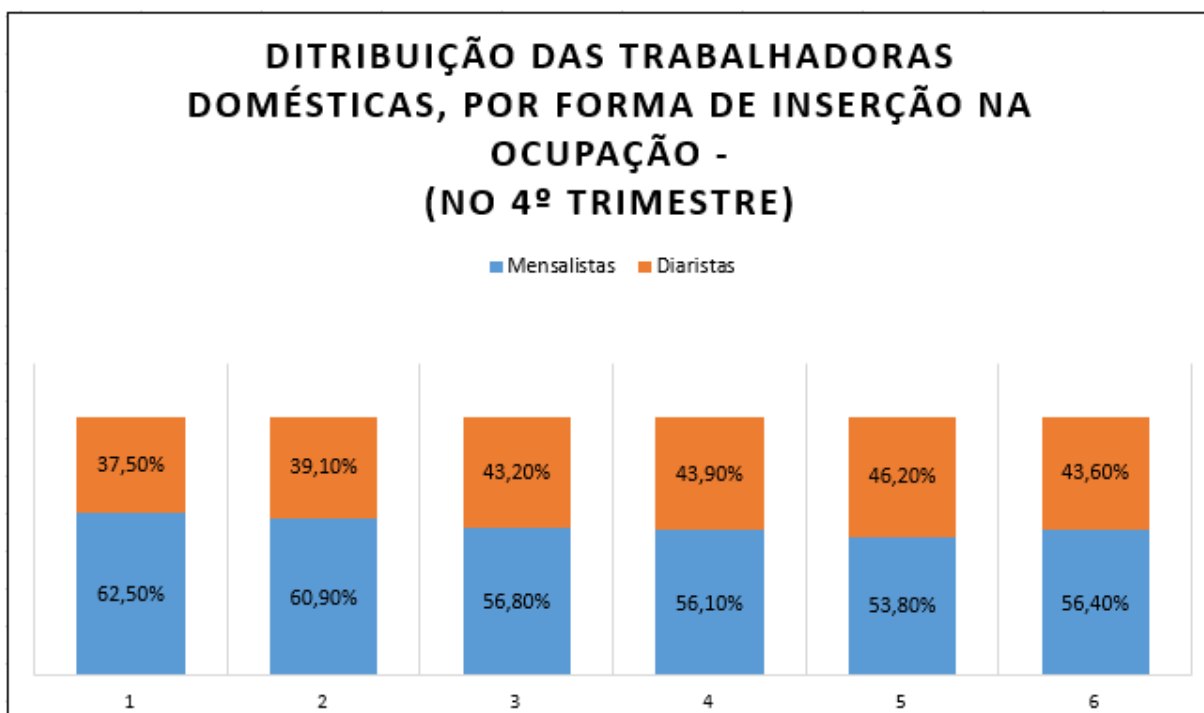


Fonte: DIEESE. Elaboração própria

A falta de contribuição com a previdência social coloca essas trabalhadoras à margem da proteção do Estado frente a situações de doenças, infortúnios e velhice (Pereira *et al.*, 2014).

Importante destacar também um outro dado relevante trazido pelo DIEESE (2023), no que se refere a informalidade. Ao avaliar comparativamente a evolução do trabalho doméstico, entre os períodos de 2013 e 2022, foi possível observar o crescimento no número de diaristas de 37,5% para 43,6%, consolidando a tendência de migração das trabalhadoras mensalistas para diaristas (Pereira *et al.*, 2014).

Gráfico 5 - Distribuição das trabalhadoras domésticas por forma de inserção na ocupação - 2022



Fonte: DIEESE. Elaboração própria

A migração do trabalho mensal para o trabalho diário é multifatorial e pode ser atribuída a diversos aspectos, como maior rendimento, jornada de trabalho mais flexível e relações de trabalho menos pessoais e mais profissionais. Esses benefícios acabam por fazer valer a pena a submissão a maior desproteção social e precariedade da relação trabalhista (Paradis; Sarmiento, 2016).

Em se tratando do distanciamento entre as empregadas domésticas e suas próprias famílias, cumpre salientar que essas mulheres por muitas vezes perdem momentos importantes das vidas de suas próprias crianças enquanto prestam cuidados a outras.

A exemplo disso, o fio condutor desta pesquisa, Sandra, por muitas vezes não conseguiu estar presente em momentos considerados especiais para sua família. Poucas vezes, no papel de minha mãe, conseguiu estar presente em homenagens escolares de dia das mães, reuniões de pais e festas juninas, que sempre contaram com a presença de minhas irmãs.

Vale observar que os dados demonstram o envelhecimento das trabalhadoras domésticas. Em 2022 apenas 1,3% das trabalhadoras tinham idades entre 14 e 17 anos, 6,9% tinham idades entre 18 e 24 anos, 6,7% entre 25 e 29 anos, 35,9% tinham idades entre 30 e 44 anos e 40,2% entre 45 e 59 anos (DIEESE, 2023).

Esses dados expõem que têm sido oferecidas alternativas diferentes de trabalho a jovens que seriam historicamente conduzidas para o trabalho doméstico em razão de seu perfil

socioeconômico. Tal circunstância se dá, principalmente, em razão da maior escolarização das mulheres jovens no país (Pereira *et al.*, 2014).

Passando a análise dos dados quanto à escolaridade, verifica-se que também há semelhanças entre os dias atuais e o período escravagista. Dados apresentados pelo DIEESE (2023), produzidos pela pesquisa Pnad Contínua, revelam que 3,3% das pessoas ocupadas com o trabalho doméstico não possuem nenhum grau de instrução e 38,2% possuem apenas ensino fundamental incompleto.

Assim como a informalidade, o grau de escolaridade é ponto indispensável a ser debatido para os fins que aqui se pretende. O ensino fundamental incompleto equivale a ser alfabetizado, mas sem escolarização. Essa condição acaba por conduzir essas mulheres à atividade doméstica (Pereira *et al.*, 2014).

Isto porque o baixo grau de instrução torna o ingresso no trabalho doméstico a única alternativa de sobrevivência às diversas mulheres, em especial as negras, que não desfrutaram da oportunidade de profissionalização e formação educacional adequada (Pereira *et al.*, 2014).

Importante também observar que o baixo grau de escolaridade dá espaço a supressão e violação de direitos adquiridos ao longo do tempo. Isso em razão de muitas dessas trabalhadoras nem mesmo terem ciência de que possuem tais direitos.

Assim sendo, é possível notar que o trabalho doméstico fica caracterizado como sendo a oportunidade de emprego restante às mulheres negras, não escolarizadas e com idades entre 30 e 59 anos.

Um outro dado trazido pelo DIEESE (2023), demonstra que, no 4º trimestre de 2022, 52,9% das pessoas ocupadas com o trabalho doméstico eram responsáveis pelo seu núcleo familiar e subsistência de suas famílias.

Outrossim, merece destaque também o rendimento financeiro mensal alcançado por essas trabalhadoras. Como já dito anteriormente, o trabalho doméstico ao longo do período escravagista era realizado sem o recebimento de salário, as escravizadas domésticas recebiam em troca de seus serviços apenas moradia e comida. Embora agora remunerado, os dados coletados demonstram que essa classe trabalhadora ainda não é valorizada no país. No ano de 2022 essas trabalhadoras tinham média salarial de R\$1.132,00 reais - valor abaixo do salário mínimo vigente à época, que era de R\$1.212,00 reais. (DIEESE, 2023).

Vê-se que o trabalho doméstico, responsável pelo cuidado com os membros de uma família e de seu domicílio, apesar de indispensável para o funcionamento geral da economia,

ainda é entendido como uma reprodução natural do cuidado feminino e não como um trabalho a ser valorizado e melhor remunerado (Silva *et al.*, 2017).

Faz-se necessário esclarecer que tratar o trabalho doméstico como indispensável ao funcionamento da economia encontra fundamento no fato de que, por mais que o trabalho doméstico não gere lucro, é ele o responsável por tornar possível o exercício e produtividade de tantas outras profissões e tantos outros trabalhadores (Pereira *et al.*, 2014).

Outro dado relevante trazido pela pesquisa Pnad Contínua IBGE, é a constatação de que, no 4º trimestre de 2021, as trabalhadoras sem registro em carteira recebiam salário mensal 40% inferior àquelas que possuíam carteira assinada. As negras percebiam renda 20% inferior às das mulheres brancas em igual situação (DIEESE, 2022).

Mais uma vez torna-se evidente as memórias deixadas pelos longos anos de escravidão trilhados pelo Brasil. Primeiramente, no que concerne ao registro em carteira, os dados trazidos pelo DIEESE corroboram as afirmações de que a informalidade abre margem à violação de direitos.

Vê-se que as trabalhadoras sem registro em carteira percebiam salário mensal 40% inferior àquelas com registro em carteira que, conforme já debatido anteriormente, tinham média salarial inferior ao salário mínimo vigente ao ano de 2021 e 2022. É clara a violação ao direito ao salário mínimo fixado em lei, garantido pela Constituição Federal desde a EC nº 72/2013, principalmente em relação às empregadas negras.

No que diz respeito à remuneração das mulheres negras, nota-se que embora as mulheres brancas e negras exerçam as mesmas atividades no âmbito do trabalho doméstico, a mão de obra negra é menos valorizada. Não há como negar a naturalização racista da servidão (Teixeira, 2021).

Ainda neste ponto, vale observar que, atualmente, o valor do trabalho também decorre do status social por ele conferido. O valor atribuído ao trabalho, seja ele simbólico ou financeiro, não se diferencia do valor atribuído àquele que o realiza (Pereira *et al.*, 2014).

Este aspecto encontra claras raízes na sociedade escravista, o trabalho doméstico era considerado humilhante, tarefas como cozinhar, limpar, amamentar, cuidar das crianças, passar roupas e demais atividades atinentes ao lar eram atribuídas exclusivamente à mulheres negras, que sequer eram consideradas indivíduos (Lopes, 2021).

Observando os dados já apresentados, nota-se que o trabalho doméstico é exercido majoritariamente por mulheres negras, periféricas e com pouca instrução, perfil que nunca foi

considerado digno de respeito, tampouco elevado status social ou grande valor ao labor exercido.

Assim sendo, é possível constatar que, como nos tempos dos senhores, o trabalho doméstico segue sendo visto como inferior às demais atividades laborais, como um “não trabalho”. Isso porque, diferentemente das demais profissões, o trabalho doméstico não gera lucros, estando voltado somente aos cuidados da casa e da família (Silva *et al.*, 2017).

Enquanto que no período escravocrata, as mulheres negras, colocadas à margem da sociedade, tinham relação de grande subordinação aos seus senhores em razão da dependência econômica, nos dias atuais, ainda à margem da sociedade, as mulheres negras seguem presas a um trabalho desvalorizado que, durante muito tempo, sequer teve sobre ele a tutela do estado, em razão da falta de melhores oportunidades.

2. O AFETO COMO FATOR DE PERPETUAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DE MULHERES NEGRAS NO TRABALHO DOMÉSTICO

Embora tenham havido relevantes avanços no que diz respeito à legislação trabalhista em prol das empregadas domésticas a partir dos anos 2000, essa classe trabalhadora ainda enfrenta diversas violações aos seus direitos sob o pretexto de que são “quase da família”.

Na verdade, o que ocorre é a relação de afeto por conveniência, em que em certas ocasiões são consideradas “quase da família” e, em outras, são consideradas aquilo que são, trabalhadoras, tudo a depender do que mais beneficia a seus empregadores (Neta, 2023).

Nesse sentido explica Djamila Ribeiro (2019):

Apesar do avanço da legislação nos anos 2000, muitas vezes essa profissional não tem seus direitos assegurados nem condições dignas de trabalho, já que, segundo seus patrões, ela “é quase da família”. É mais fácil amar pessoas negras quando elas estão “no seu devido lugar”.

Neste capítulo busca-se analisar, através da revisão bibliográfica, como as relações de afeto são utilizadas como uma forma de gerar nessas trabalhadoras uma sensação de equilíbrio e falso pertencimento, de maneira que melhor convenha ao grupo familiar ao qual presta os seus serviços.

2.1 O CONCEITO DE AFETO

Nas palavras de Maria Neise Vasconcelos Gomes Neta (2023), o conceito de afeto, hoje estudado por diversas áreas das ciências humanas, é extremamente amplo e subjetivo. A palavra pode encontrar diversos significados a depender da área e forma como é estudado.

No dicionário, afeto é definido como sentimento ou emoção que se manifesta de muitos modos¹. A palavra encontra diferente significado no âmbito da psicologia, que define afeto como tendências de resposta positiva ou negativa a experiências emocionais associadas com pessoas ou objetos (Tomé, 2023).

Ainda, para a definição de afeto no meio jurídico, faz-se necessário a contraposição do que seria a relação afetiva com a violação do bem jurídico tutelado (Gomes Neta, 2023).

Contudo, essas definições têm difícil aplicação na vida prática. De acordo com Marcela Rage Pereira (2021), quando se trata do contrato de trabalho existente entre empregadas domésticas e seus empregadores, o conceito de afeto assume a personalidade de

¹ AFETO. In: Dicio. Significado de afeto. [2023], on-line. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/afeto/>. Acesso em: 8 nov. 2023

um sentimento abstrato, que não se mostra através da linguagem, capaz de invisibilizar situações de violações de direitos e eximir o cumprimento das disposições legais.

Isto posto, resta claro a pluralidade das definições existentes para determinar o que seria o afeto. Entretanto, no campo das relações entre empregadas domésticas e seus empregadores, essas definições acabam por se enquadrar em um campo negativo, dando espaço a violações de direitos e invisibilidade (Gomes Neta, 2023).

2.2 “COMO SE FOSSE DA FAMÍLIA”: O TRABALHO POR AMOR E AS NORMAS JURÍDICAS DE REGULAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL.

Nas relações de trabalho doméstico a ambiguidade é uma marca registrada. São comuns situações em que são formados laços de afeto, contudo, esses laços se limitam pela hierarquia e pelas desigualdades existentes entre patrões e empregadas (Lopes, 2021).

A ambiguidade do discurso “como se fosse da família” expõe-se em vários momentos, à vista de que ora as empregadas são tratadas como funcionária, ora como membro da família, ora como braço direito (Lopes, 2021).

A expressão “como se fosse da família” traz consigo diversas violações de direitos. Neste ponto, importante ressaltar que a empregada doméstica é inserida na família sem prévia consulta quanto a sua vontade de pertencer, mas sequer chega a de fato pertencer, a aquele núcleo familiar (Lopes, 2021).

A relação de afeto existente pode ser considerada desejada por ambas as partes. De um lado, criam-se expectativas de proteção e ganhos, enquanto do outro, de lealdade. Entretanto, a relação de afetividade perde o seu lugar quando a patroa reassume o seu posto na hierarquia (Lopes, 2021).

Essa relação acaba por ser usada como uma ferramenta de ocultação de condições impróprias de trabalho e submissão. Na verdade, o que ocorre é a perpetuação de uma cultura histórica e aceita socialmente com potencial para encobrir ações irregulares bem como diminuir ou eximir obrigações jurídicas (Araújo, 2022).

Imperioso frisar também que, apesar de em muitos casos receber o título de “quase da família”, as condições de vida dessas empregadas distinguem-se em muito das condições de um membro efetivo da família (Lopes, 2021).

Ao observar o dia a dia de uma empregada doméstica vê-se que, na realidade, essas mulheres se encontram em relações de caráter meramente profissionais. Exemplos disso são a

proibição para realizar suas refeições no mesmo horário que a família, com imposição de uso de banheiro diverso, a existência de uma divisão na alimentação entre empregadores e empregada e a insurgência quanto à proibição de uso de espaços de convivência (Gomes Neta, 2023).

Aqui, mais uma vez, encaixa-se a história do fio condutor deste estudo. Por onde passou, Sandra sempre recebeu o título de "família", nunca recebeu o tratamento dos membros efetivos daquelas.

Tanto ela quanto eu, quando me fazia presente, realizava-mos refeições em horário diverso - somente após a refeição realizada pela família - nos alimentando daquilo que restasse, utilizava-mos banheiro que não era de uso comum - dividindo espaço, inclusive com produtos de limpeza -, além de estarmos expostas a proibição de uso de espaços de convivência, como a sala de televisão.

Sandra sempre gostou muito de música, e esta é uma das recordações também deixadas por ela no trabalho doméstico. Sempre esteve presente em seus locais de trabalho um aparelho de rádio, geralmente na área de serviço, em que escutava, em volume baixo, músicas enquanto exercia suas atividades. Esta é uma das poucas lembranças deixadas quanto ao acesso a uma forma de “agrado” feito por seus empregadores.

Como supramencionado, a desigualdade também é marca da limitação dessa relação de afeto. Esse aspecto revela-se principalmente por meio de doações e troca de favores, sendo comum acesso a empréstimos pessoais e diversos auxílios (Lopes, 2021).

Imprescindível, contudo, salientar que se a relação de amizade entre empregada e empregador proporciona vantagens para ambos os envolvidos na relação contratual é porque as trabalhadoras domésticas têm acesso dificultado a crédito, baixo poder de compra e insegurança quanto aos direitos a que fazem jus. O oferecimento de favores perderia o sentido caso a relação de desigualdade fosse extinta (Lopes, 2021).

Além disso, a relação de afeto e amizade em muitos casos mostra-se como uma forma de compensação da ausência de reconhecimento no âmbito legal e social. Como dispõe Vanessa La Blétière (2015):

Na esfera do mercado laboral, a oferta de bens materiais é, frequentemente, utilizada como forma de substituição de regalias ou, até mesmo, dos próprios direitos das trabalhadoras. Assim, as “prezadas” oferecidas às trabalhadoras domésticas acabam por ser, por vezes, um instrumento a favor do empregador na gestão da relação laboral. Um preço a pagar pela confiança. (Blétière, p.134)

Outra vez, retoma-se a história do fio condutor desta pesquisa. Em muitos momentos, Sandra recebeu de seus diversos empregadores bens materiais aos quais muito dificilmente teria acesso fora deste contexto. Presentes como livros da área de direito e trajes finos para mim, que havia ingressado recentemente na universidade, eram sempre doados como forma de ajuda, mas também de mantê-la por perto, através da gratidão.

Assim sendo, o afeto acaba por perpetuar e reforçar a situação de indefinição a qual essa classe trabalhadora é constantemente submetida. Dentro do ambiente privado e no exercício de suas atividades laborais, essas mulheres não são reconhecidas nem como trabalhadoras nem como família.

Ante o pretexto de "como se fosse da família" as empregadas domésticas realizam atividades que se sobrepõem aos seus direitos e, para além disso, perdem direitos como remuneração adequada, períodos de descanso, férias, jornada de trabalho determinada, dentre outros (Gomes Neta, 2023).

Resta claro que o afeto em grande parte dessas relações é utilizado não apenas como forma de supressão de direitos e condições dignas de trabalho, mas também como forma de perpetuação através do sentimento de gratidão.

3. A EVOLUÇÃO DAS NORMAS SOBRE O TRABALHO DOMÉSTICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com a abolição da escravidão através da Lei Áurea de 1888, a população negra tornou-se livre. Contudo, apesar desse marco histórico, essa população ainda vive acorrentada às mesmas atividades por eles desempenhadas anteriormente.

Apenas no início do século XX, após a promulgação das primeiras constituições responsáveis pela introdução de direitos sociais, é que o direito brasileiro passou a editar normas em matéria de direito do trabalho voltadas à categorias profissionais determinadas.

Apesar disso, o trabalho doméstico, que funciona como um pilar da sociedade atual, apenas passou a ser tutelado muito mais tardiamente. Segundo Antonio Umberto de Souza Junior (2015), até que fossem editadas as primeiras leis que visavam proteger o trabalho doméstico, ante a falta de normas brasileiras, este era regido pelas Ordenações Filipinas portuguesas de 1603.

Após esse período, o Direito do Trabalho passou a ser tratado de forma genérica pelo Código Civil de 1916, através das disposições referentes à locação de serviços. Tal disciplina trazia, por exemplo, regras como prazo máximo dos contratos e retribuição financeira somente após a conclusão do serviço (Júnior, 2015).

Neste capítulo, busca-se, através da revisão bibliográfica, entender a evolução das normas do Direito do Trabalho em relação à tutela dos direitos das trabalhadoras domésticas.

De início, examina-se a segregação jurídica das trabalhadoras domésticas, ocorrida através da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), implementada pelo Decreto Lei 5.452/1943, que excluiu diversos direitos dessa categoria profissional.

Em seguida, passa-se à análise da Lei nº 5.859/1972, primeira legislação específica voltada à tutela dos direitos das trabalhadoras domésticas e da Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, que trouxe significativos avanços para essa classe mas manteve a desigualdade entre as trabalhadoras domésticas e os demais trabalhadores.

Ademais, aborda-se também a Emenda Constitucional 72/2013, responsável por equiparar as empregadas domésticas aos demais trabalhadores e lhes garantir os direitos assegurados pela Constituição Federal.

Por fim, analisa-se a Lei Complementar 150/2015, que versa sobre o contrato de trabalho doméstico, reúne os direitos e deveres do empregado e do empregador e altera leis anteriores.

3.1 DECRETO-LEI Nº 5.452/43 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT: O QUE (NÃO) MUDA PARA O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, implementada a partir do Decreto-Lei nº 5.452/43, veio com o propósito de unificar, em um único diploma legal, as normas trabalhistas anteriormente criadas. Ainda assim, excluía de forma brutal, o campo da regulação do trabalho doméstico.

Em primeiro lugar, para entender a segregação jurídica das trabalhadoras domésticas ocorrida através da Consolidação das Leis do Trabalho, faz-se necessário trazer à luz as primeiras leis trabalhistas brasileiras voltadas especificamente à tutela dos direitos dessa classe trabalhadora.

Segundo Antonio Umberto de Souza Junior (2015), o primeiro ato normativo responsável por tutelar o trabalho doméstico de forma específica foi o Decreto nº 16.107/1923. Este Decreto possuía aplicação restrita ao Distrito Federal² e trouxe, de forma minuciosa, disciplinas para os contratos de trabalho domésticos.

Denominados pelo referido Decreto como locadores, eram considerados como trabalhadores domésticos pelo art. 2º do ato normativo:

Art. 2º São locadores de serviços domesticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engommadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, enceradores, amas seccas ou de leite, costureiras, damas de companhia e, de um modo geral, todos quantos se empregam, á soldada, em quaesquer outros serviços de natureza identica, em hoteis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bars, escriptorios ou consultorios e casas particulares.

Tal Decreto foi responsável por implementar, em seu art. 3º, a primeira espécie de Carteira de Trabalho, em que eram lançados os assentamentos relacionados ao “locador”. Nela, eram anotados, ainda, a natureza do serviço prestado, o valor do salário, o prazo contratual e, quando da despedida, uma declaração expressa da conduta do empregado e aptidão profissional (Brasil, 1923).

O ato normativo em questão previa, ainda, em seu art. 14, os motivos para justa causa e, em seu art. 20, uma espécie de rescisão indireta do contrato de trabalho. Além disso, eram previstos, no art. 22, o aviso prévio e uma indenização pela rescisão antecipada do contrato de trabalho com prazo determinado no art. 21, § 2º (Júnior, 2015).

O Decreto-lei nº 3.078/1941 foi a primeira lei em âmbito nacional que visava, em específico, a regulamentação do trabalho doméstico. Diferentemente do Decreto nº

² À época, o Distrito Federal era a cidade do Rio de Janeiro.

16.107/1923, a primeira lei em âmbito nacional definia em seu artigo 1º como empregados domésticos:

Art. 1º São considerados empregados domésticos todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas.

Esta Lei assegurava direitos como anotação do contrato na carteira profissional, em seu artigo 2º, e aviso prévio de oito dias, em seu art. 3º, §1º. Outrossim, o Decreto-Lei definia, também, os deveres do empregado e do empregador a partir de seu art. 6º (Júnior, 2015).

Em seu art. 8º, o referido Decreto trazia ainda a possibilidade de rescisão do contrato de trabalho por rescisão indireta em caso de infração dos deveres do empregador e de despedida por justa causa em razão de infrações dos deveres do empregado (Brasil, 1941).

Feitas tais considerações, faz-se possível analisar a segregação jurídica causada pela implementação da Consolidação das Leis do Trabalho em 1943. Isto porque, em seu art. 7º, a CLT dispõe, expressamente, que as normas nela constantes não se aplicam aos empregados domésticos:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam :
a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

Apesar de estabelecer que as normas ali constantes somente se aplicariam aos empregados domésticos quando “expressamente determinado” a CLT não prevê expressamente nenhum direito às trabalhadoras domésticas, fazendo com que essa categoria ficasse excluída de seu regime de proteção (Júnior, 2015).

Por conseguinte, enquanto os demais trabalhadores brasileiros ganhavam proteção através do ordenamento jurídico, agora especificamente trabalhista, as empregadas domésticas seguiam desprotegidas, sendo seus direitos ainda tutelados pelo Código Civil, como meras prestadoras de serviços (Júnior, 2015).

Contudo, importante destacar que há o entendimento por parte de alguns doutrinadores de que, apesar da promulgação da CLT, o Decreto-Lei 3.078/1941 não foi expressamente revogado. Isto porque, por se tratar de lei especial, o Decreto-Lei não teria sido revogado tacitamente pela CLT, que é norma geral (Júnior, 2015).

À vista disso, para esses doutrinadores, as empregadas domésticas não estariam desprotegidas, mas ainda sob a proteção legal mínima estabelecida pela Lei 3.078/1941, complementada pela legislação concernente à locação de serviços, estabelecida pelo Código Civil de 1916 (Júnior, 2015).

Após a sua exclusão do regime de proteção da CLT, somente em 1972, com a publicação da Lei nº 5.859/1972, as empregadas domésticas passaram a ter uma legislação específica com vistas a tutelar, de forma específica, os seus direitos e deveres.

Em seu art. 1º, a Lei em questão definia como empregados domésticos:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

A referida Lei foi responsável por conceder direitos como férias anuais remuneradas e acrescidas no $\frac{1}{3}$, carteira de trabalho assinada, os benefícios e serviços da previdência social e a estabilidade às empregadas gestantes (Brasil, 1972).

Importante frisar que, diferentemente das férias de 30 dias concedidas aos empregados comuns, as férias garantidas às empregadas domésticas pelo art. 3º da Lei 5.859/1972 eram de apenas 20 dias. Ainda, é importante sinalizar que, a partir de 2006, com a publicação da Lei 11.324, o período de férias das empregadas domésticas e dos demais trabalhadores foi equiparado (Brasil, 1972).

Mauricio Godinho Delgado (2008), considera que somente a partir da publicação da referida lei é que as empregadas domésticas adquiriram o mínimo de cidadania.

Contudo, apesar dos grandes avanços, ainda permaneciam gritantes as diferenças entre os direitos concedidos às empregadas domésticas e aos trabalhadores comuns. Havia expectativas de que a Constituição Federal de 1988 fosse capaz de finalmente equiparar os direitos das empregadas domésticas e dos demais trabalhadores rurais e urbanos, entretanto, não foi o que ocorreu (Silva, 2021).

Imperioso pontuar que, apesar de a Lei nº 5.859/72 ser considerada a primeira Lei após a instituição da CLT a tratar especificamente dos direitos das empregadas domésticas, essa classe trabalhadora progressivamente alcançou alguns direitos antes de sua publicação.

Dentre eles, pode-se citar a proteção jurídica dos acidentes de trabalho (concedida pelo Decreto-Lei nº 7.036/44); a desclassificação do trabalhador doméstico como aquele que realizava trabalhos em condomínios residenciais (Lei nº 2.757/66); e instituição do 13º salário (lei nº 4.090/62). Também, após a entrada em vigência da lei ora comentada, as

empregadas domésticas adquiriram o direito ao vale-transporte, através da Lei nº 7.418/85 (Júnior, 2015).

Por fim, cabe ressaltar que, atualmente, a Lei 5.859/1972 foi totalmente revogada após o estabelecimento da Lei nº 150/2015, considerada a nova Lei dos Trabalhadores Domésticos.

3.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: A PARTICIPAÇÃO DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NA REDEMOCRATIZAÇÃO DO BRASIL

Como delineado em linhas pretéritas, esperava-se que a Constituição Federal de 1988 fosse capaz de extinguir as diferenças dos direitos existentes entre trabalhadoras domésticas e trabalhadores comuns. Contudo, apesar de significativos avanços, não foi o que de fato ocorreu.

Durante a Assembleia Nacional Constituinte - ANC de 1988 o sindicato desempenhou um papel fundamental atuando como um dos principais aliados das trabalhadoras domésticas na busca por reconhecimento e igualdade de direitos. A mobilização expressiva de associações de trabalhadoras por todo o país, em um momento crucial de redemocratização, culminou na inclusão das demandas dessas trabalhadoras na pauta da ANC. Nesse contexto, o sindicato emergiu como uma força organizada, interagindo de maneira interseccional com movimentos negro, feminista e sindical (Lopes, 2020).

Nesse momento constitucional, a deputada federal Benedita da Silva (PT/RJ), que se destacou como porta-voz e parceira das trabalhadoras domésticas, desempenhou um papel crucial na articulação política. Em conjunto com o sindicato, ela levou à Assembleia Nacional Constituinte uma carta que delineava as principais reivindicações da categoria. Entre essas demandas, destacavam-se o reconhecimento como categoria profissional, a equiparação de direitos trabalhistas e previdenciários aos dos demais trabalhadores, o direito à sindicalização e a proibição do trabalho infantil sob o pretexto de criação e educação (Lopes, 2020).

Nesse contexto, a relação simbólica entre as trabalhadoras domésticas e a figura da família foi uma questão central durante as discussões na ANC. Enquanto alguns parlamentares, como o senador Mansueto de Lacerda (PMDB/PE) e o deputado Mário Lima (PMDB/BA), evocavam a narrativa de afeto, benevolência e proteção do espaço privado ao descreverem suas empregadas como parte da família, as mulheres do movimento insistiam na máxima: "não queremos ser da família, queremos direitos!" (Lopes, 2020).

Em razão dos esforços, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira norma jurídica

dentro do ordenamento brasileiro a reconhecer o trabalho doméstico como categoria laboral. Contudo, é fulcral reconhecer que esse avanço se deu a partir da mobilização de associações de trabalhadoras espalhadas por todo país (Lopes, 2020).

A Carta Magna de 1988, em seu art. 7º, parágrafo único, além de corroborar direitos anteriormente conquistados pela classe, concedeu outros doze direitos constitucionais às empregadas domésticas, muitos deles inéditos, tornando-as finalmente mais próximas dos direitos aos quais trabalhadores urbanos e rurais já faziam jus há certo tempo (Romar, 2018).

Dentre os direitos adquiridos através da CF/88 estão: (i) salário mínimo; (ii) irredutibilidade de salário; (iii) décimo terceiro salário; (iv) repouso semanal remunerado (v) férias remuneradas acrescidas de $\frac{1}{3}$; (vi) licença maternidade de 120 dias; (vii) aviso prévio proporcional ao tempo de serviço; e (viii) aposentadoria (Brasil, 1988).

Conforme aduz Romar (2018), é incontestável a melhoria da tutela jurídica sobre o trabalho doméstico trazido pela Constituição Federal de 1988. Apesar disso, não se pode negar que a Carta Magna adotou critério desigual de tratamento entre as trabalhadoras domésticas e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

Essa constatação é evidente ao passo que o art. 7º da lei maior prevê uma proteção mais ampla aos trabalhadores urbanos e rurais e mais restrita às trabalhadoras domésticas. Isso porque 25 direitos fundamentais foram negados, entre eles vários dispositivos que versam sobre a proteção à vida e a saúde do trabalhador e proteção contra condições laborais análogas à escravidão (Lopes, 2020).

Ademais, é imperioso esclarecer ainda que, de fato, a CF/88 concedeu diversos novos direitos a classe das trabalhadoras domésticas, mas deixou também lacunas. Claro exemplo é a ausência de previsão constitucional quanto a quantidade de dias para o gozo de férias, bem como a carência de previsão quanto à proporcionalidade ou escalonamento em razão das faltas injustificadas (Normando, 2005).

Assim sendo, embora sejam inquestionáveis os avanços na ampliação dos direitos concedidos às empregadas domésticas através da Carta Magna, essa classe seguiu de certa forma desamparada. A negação de direitos como FGTS e seguro-desemprego deixa à margem as trabalhadoras dispensadas sem justo motivo, acabando por inviabilizar a subsistência dessas mulheres até a sua reinserção no mercado de trabalho (Silva, 2021).

A Emenda Constitucional 72/2013 surge como uma resposta às discussões sobre a diferença no tratamento entre os trabalhadores urbanos e rurais e as trabalhadoras domésticas.

Esta EC foi responsável por ampliar ainda mais os direitos já concedidos aos empregados domésticos.

Apresentada pelo então Deputado Federal Carlos Bezerra, em 14 de abril de 2010, a PEC 478, que veio posteriormente a se tornar a EC nº 72/2013, demonstrou como o processo legislativo pode se mostrar ágil e veloz em se tratando de uma proposta de Emenda Constitucional (Júnior, 2015).

Mantendo os direitos já conquistados através da CF de 1988, a EC nº 72/2013, aprimorou o parágrafo único do art. 7º da CF, que passou a garantir também às trabalhadoras domésticas: (i) garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável; (ii) proteção do salário, constituindo crime sua retenção dolosa; (iii) duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (iv) remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (v) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (vi) reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (Romar, 2018).

Além disso, a EC nº 72/2013 garantiu ainda (vii) proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (viii) proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; e (ix) proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (Romar, 2018).

Conjuntamente, se atendidas as condições dispostas em lei, além de observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, a EC 72/2013 também garantiu aos trabalhadores domésticos (i) relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa; (ii) seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; (iii) FGTS; (iv) remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (v) salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda; (vi) assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; e (vii) seguro contra acidentes de trabalho (Romar, 2018).

Importante salientar que, apesar de o enunciado da emenda constitucional supramencionada estabelecer “a igualdade de direitos trabalhistas”, não houve, propriamente,

a igualdade de direito entre os trabalhadores, mas apenas uma ampliação do rol dos direitos anteriormente previstos na CF de 1988 (Leite, 2022).

Ademais, nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite (2022), embora haja divergência doutrinária, analisando a nova redação dada ao parágrafo único do art. 7º da CF, pode-se inferir que há direitos que têm eficácia plena e aplicabilidade imediata e outro que possuem eficácia limitada com aplicabilidade dependente de regulamentação infraconstitucional.

Essa divisão deu-se como uma forma de avançar na implementação de um Direito do Trabalho pleno para as trabalhadoras domésticas e como preparo para os empregadores ajustarem-se à nova legislação (Júnior, 2015).

Assim sendo, de acordo com Leite (2022) pode-se resumir que seriam direitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata:

Tabela 1 - Quadro demonstrativo dos direitos de aplicabilidade imediata e aplicabilidade dependente de regulamentação infraconstitucional (contínua)

Eficácia plena e aplicabilidade imediata	Eficácia limitada com aplicabilidade dependente de regulamentação infraconstitucional
Salário mínimo	Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa
Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho	Seguro desemprego, em caso de desemprego involuntário
Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS
Décimo terceiro salário	Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno
Proteção do salário na forma da lei	Salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda
Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e 44 horas semanais facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho	Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas

Tabela 1 - Quadro demonstrativo dos direitos de aplicabilidade imediata e aplicabilidade dependente de regulamentação infraconstitucional (conclusão)

Eficácia plena e aplicabilidade imediata	Eficácia limitada com aplicabilidade dependente de regulamentação infraconstitucional
Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos	Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.
Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal	
Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal	
Licença à gestante, sem prejuízo de emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias	
Licença-paternidade	
Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias	
Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança	
Aposentadoria	
Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho	
Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil	
Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência; proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos.	

Fonte: LEITE, 2022. Elaboração própria.

3.3 LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015: A PEC DAS DOMÉSTICAS EXPONDO AS FRATURAS DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DAS MULHERES NEGRAS

O último avanço no que concerne à legislação específica quando às empregadas domésticas foi a promulgação da Lei Complementar nº 150/2015, identificada como Lei do Trabalho Doméstico (LTD).

Popularmente conhecida como “PEC das domésticas” e sancionada em 1º de junho de 2015, a Lei 150/2015 regulamenta os direitos conferidos às empregadas domésticas a partir da EC nº 72/2013, que ainda eram carentes de aplicabilidade.

Nas palavras de Leite (2022), a LTD instituiu um novo microsistema de regulação dos direitos do trabalho doméstico, trazendo inovações e regulamentando, em grande parte, os direitos previstos nas normas de eficácia limitada estabelecidas pela EC 72/2013. O autor entende, ainda, que a LC nº 150/2015 revogou tacitamente o art. 7º da CLT, por se tratar de norma especialíssima, devendo prevalecer sobre a CLT, que é norma geral anterior aplicável a todos os empregados.

Composta por 47 artigos e publicada em 2 de junho de 2015, a LTD regulamentou os contratos de trabalho doméstico em cinco capítulos I - “Do Contrato de Trabalho Doméstico”, II - “Do Simples Doméstico”, III - “Da Legislação Previdenciária e Tributária”, IV - “Do Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos (REDOM)”, e V - “Das Disposições Gerais”.

Com a promulgação da LTD os trabalhadores domésticos passaram a ser definidos como:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

De acordo com Maurício Godinho Delgado (2019), dentro da nova definição jurídica de empregado doméstico encontram-se cinco elementos fático-jurídicos próprios a qualquer relação de emprego, quais sejam: pessoa física, pessoalidade, onerosidade, subordinação, e não eventualidade. Desses cinco elementos, quatro são comuns a qualquer trabalhador (pessoa física do prestador, pessoalidade, onerosidade e subordinação).

Ainda segundo o mesmo autor, há dentro da nova definição elementos fático-jurídicos específicos apenas à relação de emprego doméstica: finalidade não lucrativa dos serviços,

apropriação dos serviços apenas por pessoa física ou por família e efetuação dos serviços em função do âmbito residencial dos tomadores.

Importante pontuar que, embora a Lei nº 5.859/1972 já previsse em seu art. 1º que o empregado doméstico seria aquele que prestasse serviços de forma contínua, com finalidade não lucrativa e à pessoa ou família no âmbito residencial, a definição dada por este ato normativo omite três dos cinco elementos fático-jurídicos que são genéricos a figura do empregado: pessoalidade, subordinação e onerosidade (Delgado, 2019).

Importante ainda pontuar que o regramento jurídico não prevê qualquer previsão referente à exigência de qualificação profissional. Outrossim, a norma jurídica também deixa de estipular diferenciações, especificações ou restrições acerca do tipo de serviço apto a caracterizar a atividade exercida como trabalho doméstico (Santana, 2020).

Ensina Raquel Leite da Silva Santana (2020), que o tipo de atividade realizada pela trabalhadora doméstica não exerce influência na classificação dentro desta modalidade contratual. Assim sendo, bastaria apenas o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 1º da LC 150/2015 para a vinculação dessas trabalhadoras ao emprego doméstico, ficando a cargo tanto da empregada (o) quanto do empregador a gama de atividades a serem realizadas.

Ultrapassadas as questões referentes à nova definição jurídica de trabalhadores domésticos, é importante trazer à tona um dos grandes marcos trazidos pela LC 150/2015: a proibição expressa do trabalho doméstico por pessoas abaixo de 18 anos de idade. Essa previsão, foi disciplinada através do parágrafo único do art. 1º do dispositivo normativo, que veda tal prática com fundamento na Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (Delgado, 2019).

Além da vedação ao trabalho por pessoas menores de 18 anos no âmbito doméstico, o Capítulo I do referido ato normativo traz disposições acerca do contrato de trabalho doméstico. Nele, a LC 150/2015 trouxe a possibilidade de celebração de contrato de experiência, regulamenta e especifica a duração do trabalho - tratando da jornada, dos intervalos intrajornadas e interjornadas e do trabalho noturno - tratou dos critérios quanto a possibilidade de descontos nos salários, trouxe regras sobre o término do contrato e do aviso prévio, as hipóteses de justa causa e rescisão indireta do contrato de trabalho, regulou a inserção obrigatória da empregada doméstica no FGTS, regulamentou a concessão do seguro desemprego, reafirmou a licença-maternidade de 120 dias e a estabilidade provisória até os cinco meses após o parto (Delgado, 2019).

Em seu Capítulo II, que regula o denominado “Simples Doméstico”, a Lei tratou de determinar a estruturação de um programa oficial para abrigar os dados contratuais para fins trabalhistas, fiscais, previdenciários e administrativos. Através deste programa deve ser fornecido mensalmente o documento único de arrecadação, que unifica os recolhimentos concernentes ao contrato de trabalho doméstico de qualquer natureza (Delgado, 2019).

Quanto a legislação previdenciária e tributária, o Capítulo III da LC 150/2015 adequou as Leis Previdenciárias 8.212/1991 e 8.213/1991 para contemplar de forma mais ampla e uniforme os empregados domésticos quanto aos direitos previdenciários e de seguridade social. Houveram também adequações à Lei nº 11.196/2005, que transferiu os recolhimentos previdenciários, de FGTS e tributários para o 7º dia do mês subsequente ao trabalho (Delgado, 2019).

Ainda no que concerne à legislação previdenciária e tributária, a nova Lei estendeu ao empregado doméstico o salário família e as regras atinentes aos benefícios do auxílio-acidente, nos casos em que assim a lei determinar (Delgado, 2019).

Quanto ao Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos (REDOM), disposto no Capítulo IV, a nova Lei constituiu um benefício aos empregadores, qual seja: o parcelamento dos débitos de INSS relativos às contribuições previdenciárias com vencimento até a data de 30 de abril de 2013 (Delgado, 2019).

Em seu último capítulo, denominado “Disposições Gerais”, a LTD traz disposições quanto à prescrição e responsabilidade do empregador quanto à guarda dos documentos fiscais, trabalhistas e previdenciários ligados ao contrato de trabalho. Outrossim, regula a fiscalização que deve ser realizada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho e menciona os preceitos por ela revogados (Delgado, 2019).

Outro ponto da referida Lei que merece destaque é a possibilidade de aplicação subsidiária de outras leis. Em seu art. 19, a LC 150/2015 assim prevê:

Art. 19. Observadas as peculiaridades do trabalho doméstico, a ele também se aplicam as Leis nº 605, de 5 de janeiro de 1949, no 4.090, de 13 de julho de 1962, no 4.749, de 12 de agosto de 1965, e no 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e, subsidiariamente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A partir de tal previsão passaram também a ser aplicadas à relação de trabalho doméstico normas que tratam do repouso semanal remunerado (Lei nº 605/1949), disposições acerca gratificação natalina e seu pagamento (Leis nº 4.090/1962 e 4.749/1965) e disposições sobre o vale transporte (Lei nº 7.418/1985). Passou-se também a aplicar as empregadas

domésticas as disposições contidas na CLT, em razão da determinação expressa contida ao fim do art. 19 da LC 150/2015 (Leite et. al., 2015).

Cumpra salientar que embora estabeleça a aplicação subsidiária da CLT aos contratos das trabalhadoras domésticas, a LC 150/2015 não se insurgiu quanto à revogação da alínea “a” do art. 7º da CLT, que exclui os empregados domésticos da sua proteção (Leite et. al., 2015).

No entendimento de Carlos Henrique Bezerra Leite, Laís Durval Leite e Letícia Durval Leite (2015), embora não haja manifestação na nova lei quanto a alínea “a” do art. 7º da CLT, este dispositivo foi revogado tacitamente em razão do surgimento de norma posterior e especialíssima.

Ainda em se tratando da aplicação da CLT às empregadas domésticas, os mesmos autores explicitam três condições de aplicação, quais sejam: (i) disposição expressa na LC 150/2015 que determine a sua aplicação; (ii) em casos em que a LC 150/2015 deixe lacunas quanto à matéria do conflito; e (iii) em caso de compatibilidade da norma da CLT com as peculiaridades do trabalho doméstico.

É aplicável também em relação ao contrato de trabalho das empregadas domésticas a Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A Convenção nº 189 da OIT entrou em vigor no Brasil em 31 de janeiro de 2019 e trata do trabalho digno para as trabalhadoras e trabalhadores do serviço doméstico. Junto dela, entrou em vigor na mesma data a Recomendação nº 201, que traz recomendações sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e trabalhadores domésticos (Delgado, 2019).

No entendimento de Maurício Godinho Delgado (2019), a Convenção nº 189 é a que tem maior potencial gerador de direitos e obrigações entre o empregado e o empregador, por ter natureza de real fonte normativa. A Recomendação nº 201, apesar da grande importância no Brasil, não ostenta natureza jurídica de fonte de normas jurídicas, entretanto, tem potencial para incentivar condutas políticas em matéria de trabalho doméstico.

Faz-se necessário também aqui pontuar a visibilidade midiática ocorrida em torno da promulgação da chamada PEC das domésticas. Essas trabalhadoras que, anteriormente eram consideradas invisíveis em face da naturalização do trabalho exercido em ambiente particular, tornaram-se o centro das discussões (Pardis; Sarmento, 2016).

Embora tenha passado a discutir o trabalho doméstico, a grande mídia, parte fundamental da potencialização de discursos, optou por praticamente não ouvir as vozes

dessas trabalhadoras, tampouco dos seus empregadores, voltando-se principalmente às opiniões emitidas pelo empresariado brasileiro, alinhando-se a uma posição política mais conservadora (Pardis; Sarmiento, 2016).

Os direitos adquiridos por essa classe trabalhadora foram tratados pelos jornais de grande circulação como uma nova preocupação à classe empregadora. Apesar de reconhecer publicamente os novos direitos, as matérias publicadas voltaram-se para os temores dos empregadores quanto às novas obrigações, agora mais onerosas, e o direito destes se adequarem à nova legislação, e não efetivamente quanto à nova gama de direitos concedidos às trabalhadoras domésticas (Pardis; Sarmiento, 2016).

No campo das relações pessoais, as opiniões contrárias a promulgação da PEC das domésticas tinham como fundamento as afirmações de que não havia sentido em tornar mais burocrática a relação de intimidade e afeto existente dentro desta espécie de relação contratual, já que as trabalhadoras domésticas são como “família”. Em outras palavras, as opiniões expostas pela grande mídia buscavam manter a ambiguidade do trabalho doméstico, caracterizada pela confusão entre trabalho e família e opressões veladas (Pardis; Sarmiento, 2016).

As discussões também chegaram a debater a possibilidade de terceirizar serviços como alimentação, lavanderia e limpeza, bem como a diminuição da jornada de trabalho, não como forma de melhoria da condição de trabalho das trabalhadoras domésticas, mas como forma de reduzir os encargos trabalhistas a serem suportados pela classe empregadora (Pardis; Sarmiento, 2016).

Ante o exposto, pode-se concluir que apesar de como já dito anteriormente, os veículos midiáticos terem adotado postura mais alinhada aos interesses políticos conservadores, e se mostrado uma fonte de proteção a classe empregadora, não há como negar que as matérias jornalísticas publicadas deram notoriedade a discussão acerca do trabalho doméstico no Brasil. Prova disso, é a denominação “PEC das domésticas”, popularizada através dos veículos midiáticos.

Ademais, é inegável que a PEC das domésticas, apesar de ter encontrado grande resistência, conseguiu regular e ampliar de maneira específica e minuciosa os direitos e deveres concernentes aos contratos de trabalho doméstico, os elevando a um outro patamar e os tornando em pé de igualdade ante os contratos de trabalho comuns urbanos e rurais.

4. AGORA É QUE SÃO ELAS: O REAL IMPACTO DA EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO DIA A DIA DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS

Como delineado anteriormente, o trabalho doméstico atravessou longo período de segregação jurídica, que não faziam jus aos direitos concedidos a trabalhadores urbanos e rurais.

Ao longo do tempo, como visto no capítulo anterior, de maneira lenta e gradual, as trabalhadoras domésticas adquiriram diversos novos direitos, principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, da Emenda Constitucional nº 72/2013 e da Lei Complementar nº 150/2015.

O presente capítulo busca analisar a forma como efetivamente os novos direitos impactaram a vida das trabalhadoras domésticas entrevistadas no presente estudo, bem como se o novo regramento jurídico tem se mostrado efetivo na proteção dos direitos dessa classe.

Primeiramente, através das histórias contadas, buscou-se traçar o perfil das trabalhadoras entrevistadas, razões pelas quais ingressaram no trabalho doméstico, escolarização, desafios enfrentados e demais aspectos considerados relevantes para os fins aqui pretendidos.

Por fim, buscou-se analisar, a partir da perspectiva das trabalhadoras entrevistadas, como as mudanças legislativas na tutela dos direitos das empregadas domésticas impactou o dia a dia, se houveram melhoras nas condições de trabalho e quais seriam as melhorias a serem feitas.

4.1 QUEM SÃO ELAS?

Em primeiro lugar, faz-se necessário aqui registrar a dificuldade tanto em encontrar quanto em realizar o contato com as trabalhadoras. Isto pois, conforme dados trazidos pelo DIEESE (2023), diversas das mulheres procuradas migraram ao longo do tempo da profissão de empregada doméstica para a profissão de diarista. Os dados demonstram que, no ano de 2022, 43,6% das pessoas ocupadas com o trabalho doméstico eram diaristas.

O caminho de encontro às empregadas entrevistadas no presente estudo se mostrou bastante difícil. Apesar de ter crescido rodeada por essa classe trabalhadora, a maior parte das trabalhadoras conhecidas deixaram a profissão. Foi necessário o contato com pessoas distintas, que não exerciam esta atividade para que estas indicassem pessoas que laboravam na área e possuíam disponibilidade e interesse em responder aos questionamentos.

Além disso, houve dificuldade de contato mais uma vez em razão da indisponibilidade de tempo dessas trabalhadoras, que em sua maioria possuíam disponibilidade para responder aos questionamentos somente no período noturno ou aos finais de semana. Seja por conta dos horários em que exerciam suas jornadas de trabalho, seja pelo tempo que dedicavam aos seus lares e famílias.

Feitas essas considerações, passa-se a análise dos dados coletados. Para se chegar às conclusões aqui expostas foram entrevistadas cinco mulheres, moradoras do Paranoá e do Valparaíso, que exercem suas atividades laborais em diversas áreas do Distrito Federal.

Tabela 2 - Perfil das trabalhadoras domésticas entrevistadas

Sexo	Idade	Escolaridade	Cor/Raça	Com/Sem Registro em Carteira
Feminino	35	Ensino Fundamental Incompleto	Negra	Sem registro
Feminino	34	Ensino Fundamental Incompleto	Negra	Com registro
Feminino	38	Ensino Médio Completo	Negra	Com registro
Feminino	40	Ensino Médio Completo	Negra	Com registro
Feminino	39	Ensino Médio Incompleto	Negra	Com registro

Fonte: Dados coletados (2023). Elaboração própria.

O primeiro dado importante a ser trazido diz respeito às questões raciais. Das mulheres entrevistadas ao longo do presente estudo, todas eram mulheres negras, com idades entre 34 e 40 anos de idade. Cumpre salientar que a classificação racial dessas mulheres ocorreu através da heteroidentificação.

Passando a tratar das razões de ingresso dessas trabalhadoras no trabalho doméstico, foi possível notar através das conversas realizadas que a baixa escolaridade e a falta de oportunidades foram pontos centrais. Quando perguntadas sobre como ingressaram no trabalho doméstico, três das cinco mulheres entrevistadas responderam que a escolaridade e a falta de oportunidades tiveram influência direta sobre a escolha de ingresso na profissão. Cumpre ainda salientar que, conforme demonstrado na tabela de número 2 (dois), apenas duas das mulheres entrevistadas possuíam ensino médio completo.

A idade e nível de escolarização dessas trabalhadoras corroboram um dado já trazido anteriormente através dos dados da pesquisa Pnad Contínua. Houve significativo aumento na idade média das trabalhadoras domésticas no Brasil, fato este que demonstra que mulheres mais jovens têm encontrado melhores oportunidades de escolarização e procurado se inserir no mercado de trabalho em profissões distantes do estigma do trabalho doméstico (Paradis; Sarmiento, 2016).

Aqui, é importante trazer a história da trabalhadora que chamaremos de Joana, brasileira, hoje com 35 anos. A trabalhadora conta que saiu de casa aos 15 anos para morar com o namorado, estudou apenas até a 8ª série (hoje denominado 9º ano). Quando perguntada sobre a razão de ter ingressado no trabalho doméstico, respondeu que por conta de sua baixa escolaridade “era a coisa mais fácil a se fazer, todo mundo sabe limpar uma casa”.

Neste ponto, a história da trabalhadora que chamaremos de Thais, hoje com 40 anos de idade e residente na cidade de Valparaíso, também contribui para o debate. Mãe de 3 filhos, quando perguntada sobre o motivo de ter ingressado no trabalho doméstico, respondeu que por opção, pois, em suas palavras, foi “a forma mais fácil de conciliar a jornada de trabalho com a criação dos meus filhos”.

Quando perguntada se agora, com os filhos maiores, têm vontade de mudar de profissão, a trabalhadora respondeu que sim, “pretendo fazer outra coisa no próximo ano, assim como já fiz outras vezes”.

Assim sendo, no que concerne às razões de essas mulheres ingressarem no trabalho doméstico, pode-se perceber que, para as trabalhadoras entrevistadas, a baixa escolaridade e a falta de oportunidades são fatores com influência direta na decisão.

Um outro dado relevante levantado pela presente pesquisa diz respeito ao tempo em que essas trabalhadoras exercem tal profissão. Todas as mulheres entrevistadas responderam que exercem a profissão há mais de 10 anos. É de fácil constatação que essas mulheres ingressaram no trabalho doméstico ainda muito jovens e anteriormente à vigência da nova lei de regulação do trabalho doméstico.

Aqui traz-se a história da trabalhadora que chamaremos de Ana. Natural do Piauí, quando perguntada sobre a quanto tempo trabalha como empregada doméstica, primeiro questionou se não teria problema falar com sinceridade e após, informou ter ingressado no trabalho doméstico aos 11 anos, ainda em seu estado de origem. “Eu varria as folhas, arrumava a casa, eu comecei porque gostava”, contou ela. Após esse período, veio para

Brasília em busca de emprego, hoje com 38 anos, reside no Valparaíso, e trabalha no bairro Sof Sul, distante cerca de 25km de sua residência.

A partir das entrevistas também foi possível constatar que são mantidos, embora em melhores condições, os quartos de empregada. Das cinco mulheres entrevistadas, três delas responderam terem um quarto separado do restante da casa, usado principalmente para a troca de roupa e guarda dos seus pertences pessoais.

Quando perguntada sobre o seu quarto, a trabalhadora Ana respondeu, de forma bem humorada, que sim, é detentora de um quarto, mas que este quarto era cheio do que chamou de “tranqueiras”. Ainda entre risos, a trabalhadora respondeu que sempre organiza e retira as denominadas “tranqueiras” de seu espaço, mas que essas coisas acabam por serem colocadas no ambiente novamente.

Não só Ana, mas todas as empregadas entrevistadas detentoras de um “quarto de empregada”, relataram dividir espaço com utensílios que não são de uso contínuo ou que perderam a sua utilidade. Exemplos de objetos encontrados nesses quartos são tábuas de passar roupa, produtos de limpeza para reposição e roupas e sapatos que já não são usados.

Um outro fator importante a ser pontuado é que todas as trabalhadoras entrevistadas exercem atividades em bairros considerados nobres em Brasília que são distantes de suas residências.

Tabela 3 - Local de trabalho, local de residência e distância em km dos locais de trabalho das trabalhadoras entrevistadas

Trabalhadora	Local de Trabalho	Local onde reside	Distância em km
Trabalhadora 1	Setor Noroeste	Paranoá/DF	Cerca de 25 km
Trabalhadora 2	Setor Sudoeste	Paranoá/DF	Cerca de 20 km
Trabalhadora 3	Setor Sof Sul	Valparaíso/GO	Cerca de 25 km
Trabalhadora 4	Setor Sudoeste	Valparaíso/GO	Cerca de 30 km
Trabalhadora 5	Águas Claras	Valparaíso/GO	Cerca de 25 km

Fonte: Dados coletados (2023). Elaboração própria.

Insta salientar que, mesmo percorrendo uma distância considerável para acessar os locais onde trabalham, apenas uma das trabalhadoras entrevistadas realiza este percurso se utilizando de veículo próprio. As quatro trabalhadoras restantes informaram realizar o percurso utilizando o transporte público.

Surpreendentemente, quando perguntadas quanto aos desafios enfrentados na profissão, nenhuma das trabalhadoras mencionou a dificuldade de locomoção gerada pelo transporte público, levando a conclusão de que, embora cansativo, o transporte público, para estas mulheres, se mostra eficaz.

Retomando os desafios enfrentados, três trabalhadoras responderam já ter passado por situações que lhes geraram desconfortos. A trabalhadora que aqui chamaremos de Sara respondeu ter sido humilhada pela sua empregadora quando a respondeu com um “não” a uma solicitação: “Poucas vezes (passou por situações difíceis), só uma vez que eu disse não para uma patroa e ela quis me humilhar”.

Já a trabalhadora Thais, relatou ter ouvido da filha de seu empregador após chegar atrasada por conta dos cuidados com os seus filhos que “pobre não poderia ter tanto filho”. A trabalhadora relata ainda qual foi a sua reação ao episódio: “Ela passou o dia inteiro falando, que pobre não poderia ter tanto filho assim, eu “tava” fazendo o almoço, larguei as panelas tudo no fogo e fui embora”.

A trabalhadora Joana traz em seu depoimento clara demonstração de que o “como se fosse da família” não torna a empregada doméstica tão “da família” assim. Quando perguntada sobre qual desafio já havia enfrentado, respondeu que, para ela, o maior desafio era “a patroa achando que a empregada é psicóloga”. No desenrolar da conversa, Joana relatou uma situação que também foi um desafio e a fez ver que, após anos de trabalho na mesma residência, não era um membro efetivo da família ou “amiga” como costumava ouvir.

Narra a trabalhadora ter perdido a mãe ao fim do ano de 2019, não tendo a sua família, no primeiro momento, condições de custear os gastos com o sepultamento. Joana precisou recorrer aos padrões em busca de um empréstimo financeiro. De fato, o auxílio financeiro foi recebido através de sua empregadora, que o fez em contrafé a vontade de seu cônjuge e facilitou as condições de restituição do valor recebido.

Contudo, apesar do auxílio recebido em um momento de fragilidade, a trabalhadora precisou lidar posteriormente com diversos desconfortos causados pelo cônjuge de sua empregadora em razão do empréstimo recebido.

O fio condutor da presente pesquisa, também passou por diversas situações que lhe causaram grande desconforto ao longo dos anos de exercício da profissão. Situação marcante que vale aqui ser contada diz respeito a um assalto ocorrido em uma das casas em que prestou serviços.

Na situação em questão, durante uma viagem da família, que residia no bairro Lago Norte, a residência foi invadida ao longo da noite tendo sido usurpados diversos bens materiais. No episódio, a culpa do acontecimento foi colocada sobre os ombros da trabalhadora, que ouviu do seu empregador que o assalto somente teria ocorrido pois ela não havia acionado corretamente os alarmes da residência. Após o acontecimento, Sandra optou por pedir a rescisão do contrato de trabalho, por achar insustentável a convivência.

Estabelecidos os perfis estudados, passa-se a efetiva análise do impacto da evolução legislativa quanto à proteção dos direitos dos trabalhadores domésticos.

4.2 OS IMPACTOS FORAM POSITIVOS?

Passando a análise dos impactos da evolução da legislação trabalhista na tutela dos direitos dos empregados domésticos no Brasil, traz-se à luz as percepções das cinco trabalhadoras domésticas entrevistadas para o presente estudo, bem como das vivências de Sandra Regina, fio condutor da presente pesquisa.

Preliminarmente, importante pontuar que, quando perguntadas se achavam que havia melhora nas condições de trabalho após a evolução das leis, as entrevistadas, exceto a trabalhadora aqui chamada de Thais, responderam afirmativamente, contudo, sem saber ao certo quais eram os direitos adquiridos com essa evolução.

Inicialmente, é importante trazer os dados coletados quanto à carteira de trabalho. Tanto Sandra, como quatro das trabalhadoras entrevistadas, possuíam registro em carteira de trabalho, de modo a afastar a informalidade da prestação de serviços.

A única a não possuir registro em carteira, a trabalhadora aqui chamada de Joana informou que trocou de empregador a pouco mais de um mês e que, por isso, o registro em carteira ainda não foi realizado. Aqui aponta-se a primeira violação de direito. É patente a violação ao art. 29 da CLT, que determina a anotação do contrato de trabalho na CTPS no prazo de 5 dias úteis.

Assim sendo, pode-se inferir que, para as trabalhadoras entrevistadas, no que concerne ao registro do contrato de trabalho na CTPS, os impactos da evolução legislativa se mostraram positivos.

Seguindo, quando perguntadas quanto às contribuições previdenciárias, todas as entrevistadas afirmaram serem contribuintes da previdência social desde o início do contrato de trabalho em vigor.

Durante a sua jornada no trabalho doméstico, apesar de não constantemente, Sandra também fora contribuinte da Previdência Social, o que permitiu, quando acometida pelo câncer no ano de 2018, o recebimento de auxílio doença e quando do seu falecimento, que veio a ocorrer no ano de 2019, o recebimento de auxílio pós-morte pelo seu viúvo, meu pai.

Com isso, é possível concluir que, no universo aqui estudado, a evolução legislativa também se mostra eficaz quanto a inserção dessa classe trabalhadora no regime de contribuição previdenciária, o que possibilita maior segurança em caso de acometimento de doenças e posteriormente no benefício de aposentadoria.

No que concerne a remuneração, as trabalhadoras aqui entrevistadas informaram receber corretamente o salário, décimo terceiro salário, horas extras e férias, direitos estendidos a essas trabalhadoras somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, é possível inferir que, para as trabalhadoras participantes da presente pesquisa, a evolução legislativa também se mostra eficaz no que diz respeito à remuneração.

Em se tratando da duração do trabalho, as trabalhadoras entrevistadas informaram terem respeitados os seus horários - não laborando mais de 8 horas diárias - o seu descanso semanal remunerado e intervalo interjornada.

Contudo, no que se refere ao intervalo intrajornada, todas as trabalhadoras informaram que, por opção própria, não usufruem de forma integral. Isto porque, conforme respondido por elas, há a preferência em dar vazão às tarefas diárias e deixar o local de trabalho antes do horário estabelecido contratualmente.

O mesmo ocorria com minha mãe, Sandra, que por diversas vezes, por opção própria, realizava a maior parte do seu trabalho durante o período da manhã e utilizava apenas do horário necessário para a sua alimentação como intervalo intrajornada, com o pretexto de, após o almoço da família, apenas organizar a cozinha, lavar as louças e encerrar o seu expediente.

Apenas a trabalhadora aqui chamada de Ana informou ter acesso a benefício não estipulado por lei. A trabalhadora tem acesso a plano de saúde pago por seus empregadores, ao qual informou fazer questão: “Para mim agora é essencial, eu nem trabalho se não tiver”.

Contudo, apesar de nos contratos de trabalho atuais informarem ter seus direitos assegurados, a trabalhadora aqui denominada Thais, relatou que move, há um ano, processo judicial contra seus ex-empregadores, pois estes, ao fim do ano de 2021, realizaram uma viagem de férias e deixaram de realizar o pagamento de seu salário, 13º salário e férias.

Thais foi a única das trabalhadoras entrevistadas a responder negativamente ao questionamento de se houve melhoria nas condições de trabalho com a evolução das leis. Na sua concepção, os empregadores não demonstram temer as sanções legais: “Teve mudança mas eu não acho que foi por causa de lei não, acho que varia de pessoa para pessoa, sabe? Eles não tem medo de lei não, quem paga, paga porque acha certo, não por causa de lei”.

Outro questionamento feito às trabalhadoras foi quanto ao que gostariam que fosse melhor na realidade das trabalhadoras domésticas. Das cinco trabalhadoras entrevistadas, apenas uma respondeu não saber o que gostaria que fosse melhor, duas trabalhadoras responderam que gostariam de mais reconhecimento e valorização de seu trabalho: “Com certeza salário, eu ganho muito pouco” respondeu a trabalhadora Joana.

Outrossim, uma das trabalhadoras respondeu que gostaria de ter “os mesmos direitos dos trabalhadores de empresas e outras profissões”, contudo, não soube especificar quais seriam esses direitos. A última trabalhadora respondeu que gostaria de mudanças quanto ao benefício do seguro desemprego: “Acho que o seguro desemprego né “fia” a última vez eu recebi só três parcelas, é muito pouco”, relatou.

Nesse sentido, a partir dos dados colhidos, foi possível notar que houveram inegáveis evoluções das leis trabalhistas referentes às trabalhadoras domésticas, contudo, a informação quanto às mudanças legislativas não chegaram a quem mais interessa, uma vez que as próprias trabalhadoras domésticas não têm ciência dos direitos adquiridos ao longo dos anos.

Há a necessidade de maior divulgação de conteúdo referente aos direitos adquiridos, deixando de lado o chamado “juridiquês” e tornando a linguagem mais compreensiva, de forma que o conhecimento quanto às novas normas se torne acessível aos indivíduos por ela atingidos.

Por fim, também foi possível constatar a partir das entrevistas colhidas que os avanços legislativos foram significativos e impactaram de forma positiva a vida dessa classe trabalhadora, que tem tido acesso a maioria dos direitos aos quais adquiriram a partir dos novos regramentos jurídicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante a investigação traçada no presente estudo, é possível extrair ricas conclusões das narrativas pessoais das trabalhadoras domésticas, explorando não apenas suas condições de trabalho, mas também os desafios que permeiam suas vidas. Não se pode negar que as evoluções legislativas alcançadas até aqui foram fio condutor, delineando mudanças tangíveis. Entretanto, conforme foi possível verificar no decorrer da pesquisa realizada, ainda há diversos desafios a serem enfrentados.

Dentro do universo estudado, os avanços registrados são notáveis, o registro em carteira, as contribuições previdenciárias e o recebimento adequado de benefícios sugerem uma formalização e reconhecimento crescente do trabalho doméstico. No entanto, a análise crítica revela que essas melhorias coexistem com desafios estruturais, culturais, lacunas legislativas e acesso restrito das trabalhadoras sobre direitos recém-conquistados.

Os relatos de situações desconfortáveis e humilhantes lançam luz sobre desafios mais profundos. Não basta apenas legislar; é essencial promover uma mudança cultural que transcenda a relação empregador-empregado. O respeito ao trabalho doméstico deve ser intrínseco, não apenas por força de lei, mas como um valor arraigado na sociedade.

A distância entre as mudanças no papel e sua aplicação prática destaca uma lacuna significativa. As trabalhadoras, em sua maioria, não conseguem pleno acesso aos seus direitos recém-conquistados. Tal fato aponta para a necessidade de uma abordagem holística que combine a evolução legislativa com estratégias educacionais e culturais.

A formalização do trabalho doméstico, simbolizada pelo registro em carteira, é um passo essencial, mas não suficiente. A realidade enfrentada por algumas trabalhadoras, como Joana, que ainda aguarda seu registro após trocar de emprego, destaca a necessidade de uma implementação mais eficaz e célere das leis.

Há uma visão otimista das trabalhadoras no que se refere às melhorias trazidas com a evolução das normas, embora não haja uma compreensão clara dos direitos específicos. Este ponto levanta a questão vital sobre a eficácia da comunicação dessas mudanças, indicando que o diálogo entre legisladores e trabalhadoras precisa ser fortalecido.

A revelação de que as trabalhadoras, por opção própria, abrem mão de intervalos intrajornada destaca um ponto crítico. Isso não apenas lança luz sobre a necessidade de conscientização sobre direitos, mas também sobre a criação de condições de trabalho que permitam a efetiva utilização desses intervalos.

A resposta à questão central sobre se a evolução legislativa trouxe significativas melhorias é uma jornada em andamento. O caminho à frente requer uma abordagem multifacetada. Ações legislativas contínuas, fiscalização rigorosa, programas educacionais direcionados e uma transformação cultural são elementos cruciais para traduzir avanços no papel em melhorias palpáveis na vida cotidiana das trabalhadoras domésticas.

Em conclusão a todo o exposto, celebramos os avanços, mas reconhecemos que o caminho à frente é complexo. O desafio não é apenas formalizar, mas também internalizar os princípios de equidade e respeito no cerne da sociedade. A evolução legislativa é um capítulo, mas a narrativa completa exige um compromisso contínuo com a transformação cultural e social. O respeito ao trabalho doméstico deve transcender as leis, tornando-se uma norma social inegociável. Este é o verdadeiro desafio e, ao mesmo tempo, a verdadeira promessa para o futuro das trabalhadoras domésticas no Brasil.

REFERÊNCIAS

AFETO. In: Dicio. **Significado de afeto**. [2023], on-line. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/afeto/>. Acesso em: 8 nov. 2023

ARAÚJO, Ana Beatriz de Souza. **Trabalho Escravo Contemporâneo: A invisibilidade seletiva das trabalhadoras domésticas e o caso paradigmático “Madalena Gordiano”**. Orientadora: Profa. Ma. Fabiana Dantas Soares Alves da Mota. 2022. 85 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022.

BORTOLETTI, Flavia; CASTRO, Marília Meorim Ferreira de Lucca e; BUGALHO, Andreia. Trabalho doméstico escravo: Da origem aos dias atuais. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 9, p. 941-959, out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923**. Approva o regulamento de locação dos serviços domesticos. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1923. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.078/1941, de 27 de fevereiro de 1941**. Dispõe sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.859/1972, de 11 de dezembro de 1972**. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Brasília, 1972. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm#:~:text=L5859&text=LEI%20N%C2%BA%205.859%2C%20DE%2011%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201972.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20profiss%C3%A3o%20de%20empregado%20dom%C3%A9stico%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013**. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília, 2013. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 29 out. 2023

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em 30 out. 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ª ed. São Paulo: Editora LTr, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DIEESE. O trabalho doméstico 10 anos após a PEC das domésticas. **Estudos e Pesquisas**, EP nº 106, abr. 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2023/estPesq106trabDomestico.html>. Acesso em: 30 out. 2023.

DIEESE. Trabalho doméstico no Brasil. **Infográfico**, abr. 2022. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2022/trabalhoDomestico.html>. Acesso em: 30 out. 2023.

DIEESE. Trabalho doméstico no Brasil. **Infográfico**, abr. 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/trabalhoDomestico2023.html>. Acesso em: 30 out. 2023.

FILHO, Francisco Domiro Ribeiro; RIBEIRO, Sofia Regina Paiva. Evolução Histórico-Jurídica do Trabalho Doméstico. **Lex Humana**, Petrópolis, v. 8. n. 2, p. 45-71, 2016.

JÚNIOR, Antônio Umberto de S. **Linha doutrina: o novo direito do trabalho doméstico**. 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. ISBN 9788502634961. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634961/>. Acesso em: 29 out. 2023.

BLÉTIÈRE, Vanessa de La. **Fadas no lar: o reconhecimento do trabalho doméstico**. 2015. 284 f. Tese (Doutorado) - Curso de Sociologia, Instituto Universitário de Lisboa, 2014. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/9676/1/phd_vanessa_bletiere.pdf. Acesso em: 3 nov. 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LEITE, Carlos Henrique B.; LEITE, Laís D.; LEITE, Letícia D. **A Nova Lei do Trabalho doméstico**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502634763. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634763/>. Acesso em: 31 out. 2023.

LOPES, Juliana Araújo. Quem pariu América?: trabalho doméstico, constitucionalismo e memória em pretugês. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2p. 93-123, 2020.

LOPES, Lisandra Cristina. **A luta pelo reconhecimento do trabalho doméstico no Brasil: gênero, raça, classe e colonialidade**. Orientadora Profa. Dra. Juliana Cristine Diniz. 2021. 182f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

GOMES NETA, Maria Neise Vasconcelos. **A invisibilidade das empregadas domésticas diante do crime de redução a condição análoga à escravidão**. Orientador: Dr. Sven Peterke. 2023. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023.

NOGUEIRA, Tamis Porfírio Costa Crisóstomo Ramos. Mucama permitida: a identidade negra do trabalho doméstico no Brasil. **Cadernos de gênero e diversidade**, Salvador, v. 3., n. 4., out-dez, 2017.

NORMANDO, Cláudia Cavalcante. **Trabalho Doméstico: valores jurídicos e dignidade humana**. São Paulo: Sérgio Antonio Fabris Editor. 2005.

OLIVEIRA, Francine Rossi Nunes Fernandes de; DUTRA, Renata Queiroz; JUNIOR, Valdemiro Xavier dos Santos. Filiação previdenciária e discriminação: o trabalho doméstico entre a precarização, a espoliação e o genocídio. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14. n. 3, p.1983-2014, 2023,.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos**. Brasília, 2011. Disponível em:

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf. Acesso em: 31 out. 2023.

PARDIS, Clarisse Goulart; SARMENTO, Rayza. A “PEC das domésticas” e os enquadramentos midiáticos sobre o trabalho das mulheres. **Sociedade e Cultura**, vol. 19, núm. 2, pp. 83-94, 2016

PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação**. Orientadora Profa. Dra. Livia Mendes Moreira Miraglia. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto; DUTRA, Renata Queiroz; MENDONÇA, Laís Maranhão Santos. Trabalho doméstico: Avanços, resistências e perspectivas. **Revista TST**, Brasília, v. 80, n. 1, jan-mar. 2014.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho esquematizado**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 17, n. 21: 409-438, jan.-jun. 2017.

SANTANA, Raquel Leite da Silva. **O trabalho de cuidado remunerado em domicílio como espécie jurídica do trabalho doméstico no Brasil: uma abordagem justtrabalhista à luz da trilogia de Carolina Maria de Jesus**. Orientadora Profa. Dra. Gabriela Neves Delgado. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

SILVA, Pedro Igor Nascimento da. **Trabalho doméstico no Brasil: um passado e presente de negação de direitos**. In: X jornada Internacional de Políticas Públicas, 2021. São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2021. Disponível em: https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_666_66661156cd1dbd7f.pdf. Acesso em: 29 out. 2023

SILVA, Deide Fátima de; LORETO, Maria das Dores Saraiva de; BIFANO, Amélia Carla Sobrinho. Ensaio da história do trabalho doméstico no Brasil: um trabalho invisível. **Cadernos de Direito**. Piracicaba, v. 17, n. 32, pág. 409-438, jan-jun. 2017.

TEIXEIRA, Juliana Cristina. **Trabalho doméstico**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

TOMÉ, Alexandre. **Portefólio de Psicologia**. Diferença entre afeto, emoção e sentimento. [2023]. Disponível em: <https://alexndapsicologia.webnode.pt/conceitos/diferen%C3%A7a-entre-afeto,-emo%C3%A7%C3%A3o-e-sentimento/>. Acesso em: 8 nov. 2023.

ANEXOS

ANEXO A - MODELO DO TERMO DE ASSENTIMENTO

TERMO DE ASSENTIMENTO

Você está sendo convidado(a) a participar da pesquisa de monografia “**DE SANDRA REGINA A 6 MILHÕES: Uma Análise do Impacto Real da Evolução Legislativa nas Condições de Trabalho das Empregadas Domésticas no Brasil**”. Sua participação é importante, e o anonimato será garantido.

Neste estudo pretendo analisar, a partir do ponto de vista da filha de uma empregada doméstica, como o Direito do Trabalho tem tratado, ao longo do tempo, os direitos das empregadas domésticas, bem como o impacto das mudanças legislativas no dia a dia. A participação consiste em responder a perguntas de sua vivência enquanto empregada doméstica, percepções sobre seus direitos e mudanças trazidas pelas leis criadas, sendo garantido o anonimato nas informações prestadas.

Para participar deste estudo, você será informado sobre qualquer aspecto que desejar.

Seu nome ou o material que indique sua participação não será liberado, todas as pessoas entrevistadas terão seu nome e identidade preservadas.

Este termo encontra-se impresso em duas vias, sendo que uma ficará com a pesquisadora responsável e a outra será entregue a você.

Eu, _____, declaro que concordo em participar desse estudo.

_____, ____ de _____ de 20__.

Rubrica da PARTICIPANTE

SUELEN REGINA PEREIRA DOS SANTOS
Nome da Pesquisadora responsável pelo termo

Assinatura da Pesquisadora responsável pelo assentimento

ANEXO B - ROTEIRO DE ENTREVISTA

Perguntas norteadoras:

1. Idade
2. Naturalidade (região de origem de nascimento)
3. Região que mora em Brasília
4. Escolaridade
5. Meio de transporte que usa para chegar ao trabalho
6. Região de Brasília que trabalha
7. Como se inseriu e quanto tempo está no trabalho doméstico?
8. Quais desafios enfrentados? Quais dificuldades já enfrentou?
9. Acha que houve melhora com a mudança na lei?
10. O que gostaria que fosse melhor na realidade das trabalhadoras domésticas no Brasil?